

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 72 | Quinta-feira, 24/04/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	6
1ª Câmara.....	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 020.165/2010-2

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso

Responsável(eis): Albano do Prado Pimentel Franco, Heca Comercio e Construcoes Ltda, Construtora do Nordeste Ltda, Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, Gilmar de Melo Mendes, João Alves Filho

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pelo responsável Gilmar de Melo Mendes, juntado aos autos à peça 290, mister se faz a análise de sua admissibilidade pela unidade especializada.

Encaminhem-se os autos à AudRecursos, para as providências de sua alçada.

Brasília, 23 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 006.122/2025-6

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso à íntegra do TC 028.602/2024-2, formulada pelo Sr. Roberto de Almeida Gil, na condição de cidadão, por meio da Ouvidoria do TCU (Manifestação 381781, peça 1).

2. O TC 028.602/2024-2 trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em virtude da edição do Decreto 12.055/2024, eventual conflito de interesse do diretor-geral do Instituto Nacional de Câncer (INCA) com risco de prejuízo ao erário e possíveis perseguições sofridas pelo denunciante por autoridades do instituto. O processo encontra-se aberto, em fase de providências de pós julgamento. Foi colocado sigilo às peças 1, 2, 6, 10 e 11, por conterem identificação do denunciante.

3. Em linha com a proposta da unidade instrutora (peça 3), com fundamento nos arts. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU, 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e com base no art. 3º, inciso I e II, da Portaria GM-JGO nº 2, de 7 de outubro de 2022, defiro a solicitação, exceto com relação às peças que contêm identificação do denunciante.

4. Após a concessão do acesso, determino o apensamento dos presentes autos ao TC 028.602/2024-2, nos termos do art. 61, parágrafo, único, da Resolução TCU 259/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 23 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 019.559/2017-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP

Recorrente: Clodoaldo de Jesus Pascinho

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Clodoaldo de Jesus Pascinho em face do Acórdão 1.528/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.7.2 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 23 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0278/2025-TCU/SEPROC, DE 17 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 002.206/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica **CITADO ROGERIO JEAN MOURA GONCALVES**, CPF: 295.332.875-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/4/2025: R\$ 339.797,91; em solidariedade com os responsáveis Edina Sabino de Araujo - CPF: 699.023.645-00, Ivan Jorge Borges Pedreira - CPF: 548.262.335-15, Adolfo Loureiro Carneiro - CPF: 212.963.675-68, Patrimonial PTN Ltda - CNPJ: 12.730.098/0001-11, JPG - Engenharia, Avaliações e Consultoria Sociedade Simples - CNPJ: 01.381.898/0001-58, Marcos Estácio Ribeiro da Silva - CPF: 339.806.595-34, Ilma Costa Santos - CPF: 638.560.005-00, Fernando Jose de Azevedo Ximenes - CPF: 187.559.505-82, Edvaldo Paulo das Neves Junior - CPF: 009.364.015-32, Deyvis Nascimento Rodrigues - CPF: 014.041.045-77, Danilo Santos Bittencourt - CPF: 878.878.515-72, Assis dos Santos Luiz - CPF: 019.503.845-27, Ari Souza - CPF: 111.294.335-87, Tuti Diego Barretto Perco - CPF: 792.458.465-04 e Francisco Canindé Benevides - CPF: 377.622.225-53.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Na condição de Conselheiros votantes do Conselho Regional de Educação Física da Bahia (Cref13/BA) na da 1ª Reunião do Plenário do ano de 2020, realizada em 20/3/2020, aprovando a transação imobiliária que resultou na dação em pagamento do imóvel da antiga sede do Conselho por valor abaixo do valor de mercado, quando deveriam ter se certificado de que os valores da referida transação estavam de acordo com os valores de mercado, o que caracteriza infração à norma a seguir: art. 10, inciso V, da Lei 8.429/1992.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/4/2025: R\$ 378.461,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 77 de 24/04/2025, Seção 3, p. 202)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 11, DE 15 DE ABRIL DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 10, referente à sessão realizada em 15 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-020.493/2024-0, TC-020.503/2024-5, TC-020.535/2024-4, TC-020.540/2024-8, TC-020.555/2024-5, TC-020.571/2024-0, TC-020.601/2024-7, TC-020.612/2024-9, TC-020.623/2024-0, TC-020.684/2024-0, TC-020.698/2024-0, TC-020.707/2024-0, TC-020.719/2024-8, TC-020.744/2024-2, TC-020.757/2024-7, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5 e TC-021.522/2024-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-041.586/2021-2 e TC-044.985/2021-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2520 a 2677.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2430 a 2519, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.601/2021-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Erlon Albuquerque de Oliveira e a Dra. Clara Rachel Feitosa Petrola não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de José Sydrião de Alencar Júnior. Acórdão 2430.

Na apreciação do processo TC-014.560/2021-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Erlon Albuquerque de Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José Sydrião de Alencar Júnior. Acórdão 2431.

Na apreciação do processo TC-020.356/2020-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Antonio José Marconi da Silva produziu sustentação oral em nome de Camilo Antônio Alves de Carvalho. Acórdão 2432.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2430/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.601/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Ávila Ramos (034.092.443-87); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Otília Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando a Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando o Idespp; Otília Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor do Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas, José Arnaldo Silva dos Santos, Carlos Roberto Martins Rodrigues (falecido), Francisco das Chagas Ávila Ramos, Expert-TI Comunicação Ltda., Thiago Tomé de Souza Santos e de José Sydrião de Alencar Júnior e motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do Convênio FASE 2012/044, firmado entre o banco e o instituto, com vistas a colaboração financeira para execução de projeto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas, a empresa Expert-TI Comunicação Ltda., o espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues e Francisco das Chagas Ávila Ramos, com fundamento nos arts. 212 e 6º, II, da IN TCU 98/2024;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma lei, as contas de José Sydrião de Alencar Júnior;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma lei, as contas de José Arnaldo Silva dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
17/5/2012	55.000,00	Débito
26/6/2012	30.952,38	Débito
20/4/2013	9.047,62	Débito
21/5/2018	14,03	Crédito

9.3. aplicar a José Arnaldo Silva dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e a José Sydrião de Alencar Júnior a multa com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar o conteúdo deste acórdão aos responsáveis, à Procuradoria da República no Ceará, para a finalidade estabelecida no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2431/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.560/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Ávila Ramos (034.092.443-87); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Otília Martins Rodrigues e Francisco das Chagas Ávila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando a Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Otília Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor do Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas, José Arnaldo Silva dos Santos, Carlos Roberto Martins Rodrigues, Francisco das Chagas Ávila Ramos, Expert-TI Comunicação Ltda. e de José Sydrião de Alencar Júnior, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FASE

2012/100, firmado entre o banco e o mencionado instituto, tendo por objeto colaboração financeira para execução de projeto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do polo processual o espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues, o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas, a empresa Expert-TI Comunicação Ltda, José Arnaldo Silva dos Santos e Francisco das Chagas Ávila Ramos;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma lei, as contas de José Sydrião de Alencar Júnior;

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RITCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando José Sydrião de Alencar Júnior de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2432/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.356/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).

3. Recorrente: Camilo Antonio Alves de Carvalho (104.748.427-70).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Farmácia; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Caio de Almeida Silva (224.835-E/OAB-RJ), Patrícia Maria dos Santos Silva (110.146/OAB-RJ) e outros, representando o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Antônio José Marconi da Silva (104.124/OAB-RJ), representando Camilo Antonio Alves de Carvalho; Alex Sandro Rodrigues Baiense (255.465/OAB-RJ), representando Talita Barbosa Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de pedido de reexame interposto por Camilo Antonio Alves de Carvalho contra o Acórdão 4.414/2024-TCU-1ª Câmara,

por meio do qual foi apreciado monitoramento do cumprimento das determinações expedidas nos Acórdãos 3.495/2019 e 5.149/2022, ambos da Primeira Câmara, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2432-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2433/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.025/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fabio Fiorenzano de Albuquerque (779.746.704-87); Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar (988.794.564-15); Leonardo Menezes de Sa (026.803.624-11); Ruy Barbosa (069.026.694-49).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jaziele Maria da Silva (40420/OAB-PE), representando Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar; Sandra Rodrigues Barboza (25969/OAB-PE), representando Ruy Barbosa; Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29702/OAB-PE), representando Fabio Fiorenzano de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Ruy Barbosa, ex-prefeito de Bonito/PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016), Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, prefeito sucessor (gestões 2017-2020 e 2021-2024), Leonardo Menezes de Sá, engenheiro fiscal, e Fábio Fiorenzano de Albuquerque, sócio administrador da empresa contratada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União por intermédio do Contrato de Repasse 368.689-97/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Ruy Barbosa (069.026.694-49), Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César (988.794.564-15) e Leonardo Menezes de Sá (026.803.624-11), dando-lhes quitação;

9.2. excluir Fábio Fiorenzano de Albuquerque (779.746.704-87) da relação processual;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Bonito/PE e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2433-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2434/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.942/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Simone da Gama Silveira (315.599.480-00).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria da sra. Simone da Gama Silveira e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa que:

9.3.1. dê ciência à sra. Simone da Gama Silveira do teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar a entidade de origem que:

9.4.1. a presente concessão poderá vir a prosperar caso seja encaminhada documentação, na forma da regulamentação pertinente, apta a demonstrar que a interessada desempenhou atividade em condições especiais que lhe assegura a contagem majorada de quatro meses e quinze dias;

9.4.2. a interessada poderá se aposentar voluntariamente por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2434-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2435/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.042/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Município de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56).

3.2. Responsáveis: Bracel Ltda. (10.550.267/0001-06); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Rubria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68).

3.3. Embargante: Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Cícero de Lucena Filho em face do Acórdão 1.522/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração contra o Acórdão 3.024/2022-TCU-1ª Câmara, o qual apreciou tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos na condução de convênio firmado em 1998 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa com o Ministério da Integração Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. notificar o embargante sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2436/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.091/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Selma Guimarães Barbosa Cortes (605.474.137-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Selma Guimarães Barbosa Cortes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Selma Guimarães Barbosa Cortes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2437/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.554/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Erenil Pinto Radiche (095.813.937-73).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Erenil Pinto Radiche, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Erenil Pinto Radiche, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2438/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.567/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Midia Costa do Nascimento Araujo (929.183.797-00).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Midia Costa do Nascimento Araujo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Midia Costa do Nascimento Araujo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2439/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.609/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Cristiane Abdalla dos Santos (183.211.298-54); Marcia Cristina Pletsch (177.274.378-08).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão militar emitido no âmbito do Comando do Exército em favor das Sras. Cristiane Abdalla dos Santos e Marcia Cristina Pletsch,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido no interesse das Sras. Cristiane Abdalla dos Santos e Marcia Cristina Pletsch, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor das interessadas, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2440/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.664/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Felix Correa da Silva (807.666.768-20).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse do sr. Felix Correa da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Felix Correa da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2441/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.058/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Nathanael Gomes dos Santos (332.566.407-53).

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Nathanael Gomes dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Nathanael Gomes dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. no cadastramento do novo ato, deverá ser anexado o certificado de conclusão do curso que dá suporte à gratificação de qualificação paga ao inativo.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2442/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.122/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Miguel Ferreira dos Santos (409.952.677-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Miguel Ferreira dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Miguel Ferreira dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2443/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.179/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Jussara Amador Liberal (057.069.631-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Jussara Amador Liberal, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Jussara Amador Liberal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a alteração de aposentadoria considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2444/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.670/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ermelinda Nobrega de Magalhães Melo (126.759.622-87).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ermelinda Nobrega de Magalhães Melo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Ermelinda Nobrega de Magalhães Melo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2444-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2445/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.624/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

3.2. Recorrente: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Vera Lucia dos Santos Bocchino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.874/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2445-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2446/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.126/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Mabeni de Albuquerque Machado (677.780.206-10).

3.2. Recorrente: Mabeni de Albuquerque Machado (677.780.206-10).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Denise Pereira Gonçalves (OAB-SP 180.086) e outra, representando Mabeni de Albuquerque Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.138/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à pensão militar instituída pelo sr. Manoel José Machado em favor da sra. Mabeni de Albuquerque Machado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Mabeni de Albuquerque Machado para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2446-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2447/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.661/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Neylucio Pereira (391.668.136-20).

3.2. Recorrente: Neylucio Pereira (391.668.136-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.602/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Neylucio Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Neylucio Pereira para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.2.1. caso o nome do sr. Neylucio Pereira conste da relação de representados da Anajustra juntada no processo 1032823-73.2022.4.01.0000, deverá ser facultado ao inativo, em respeito à decisão judicial, escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.2.2. recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação do Acórdão 7.602/2024-1ª Câmara, ora recorrido, deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de desconstituição da respectiva decisão judicial;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2447-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2448/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.055/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edivaldo Batista Teles (225.282.291-00).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Edivaldo Batista Teles (225.282.291-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Edivaldo Batista Teles.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.014/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Edivaldo Batista Teles,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo sr. Edivaldo Batista Teles e pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, dando a eles parcial provimento, tornar sem efeito os subitens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 2.014/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2448-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2449/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.613/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria José Gomes da Silva (360.816.711-00).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.196/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Maria José Gomes da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, dando a ele parcial provimento, tornar sem efeito o subitem 1.7.3 do Acórdão 10.196/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2449-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2450/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.261/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lincoln Eduardo Villela Vieira de Castro Ferreira (488.119.046-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Juiz de Fora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar legal a aposentadoria do sr. Lincoln Eduardo Villela Vieira de Castro Ferreira e determinar o registro do respectivo ato;
- 9.2. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2450-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2451/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.481/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Hospital Maria Auxiliadora S.A. (38.000.485/0001-96).
 - 3.2. Recorrente: Hospital Maria Auxiliadora S.A. (38.000.485/0001-96).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Distrito Federal; Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: João Victor Pereira da Silva (64.095/OAB-DF), Igor Barbosa Faria (40.354/OAB-DF) e outros, representando Hospital Maria Auxiliadora S.A.; Tullio Cunha Nogueira Aguiar (65.833/OAB-DF), Guilherme Vieira Nunes Bandeira (19.310/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A. ao Acórdão 1.232/2025-1ª Câmara, que deliberou sobre pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na figura do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra o Acórdão 11.203/2023-1ª Câmara, que apreciou representação relativa ao Contrato 33/2020, celebrado entre o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e o Hospital Maria Auxiliadora S.A. (HMA), objetivando a contratação emergencial de locação de equipamentos médico-hospitalares e mobiliários para composição de leitos de unidade de terapia intensiva, com manutenção e insumos necessários para enfrentamento da covid-19 nas unidades Hospital de Base e UPA Núcleo Bandeirante no Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2451-11/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2452/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.520/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

4. Entidades: Estado do Amapá e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Carlos Starling Peixoto (OAB-AP 1.536-B), representando Governo do Estado do Amapá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado do Amapá, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Estado do Amapá;

9.2. condenar o responsável ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2014	34,40
23/1/2014	218,82
23/1/2014	727,13
4/2/2014	262,01
6/2/2014	24,11
10/2/2014	11,80
7/7/2014	580,97
14/7/2014	62,10
2/10/2014	488,37
15/10/2014	15.884,77
17/12/2014	38.496,23
18/12/2014	1.590,41
30/12/2014	1.716.599,69

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Estado do Amapá e à Procuradoria da República no Estado do Amapá, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2452-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2453/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.792/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Conta Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Thalles Allan Andrade (089.334.336-60).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do sr. Thalles Allan Andrade, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas referente ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 205.486/2014-2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Thalles Allan Andrade, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Thalles Allan Andrade, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2015	18.709,44
23/6/2023	295.028,33

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de

que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2453-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2454/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.322/2023-0.

1.1. Apenso: 023.990/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Embargos de Declaração (em Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).

3.2. Recorrente: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria Selma Carvalho Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.553/2025-1ª Câmara, alusivo a pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos segundos embargos de declaração opostos pela sra. Maria Selma Carvalho Rezende;

9.2. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, de imediato, certifique o trânsito em julgado do Acórdão 1.553/2025-1ª Câmara e adote as medidas pertinentes no sentido de encaminhar o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para proceder ao monitoramento das determinações deste Tribunal;

9.3. alertar a embargante no sentido de que a oposição de novos embargos de declaração com caráter meramente protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, e poderá ensejar, ainda, a aplicação da pena de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2454-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2455/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.767/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Geraldo Sancho (242.807.718-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência e fixar o prazo de quinze dias para que a Fundação Nacional de Saúde encaminhe a esta Corte cópia do requerimento administrativo do sr. José Geraldo Sancho para o cômputo do tempo de atividade insalubre, de modo a permitir o exame da possível prescrição do fundo de direito;

9.2. determinar à AudPessoal que confira prioridade à instrução deste processo.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2456/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.631/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria das Graças Miranda de Lima (241.382.746-34).
 - 3.2. Recorrente: Maria das Graças Miranda de Lima (241.382.746-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Miranda de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Maria das Graças Miranda de Lima contra o Acórdão 10.086/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

- 9.2. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maria das Graças Miranda de Lima;
- 9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 10.086/2024-1ª Câmara;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2457/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.081/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Francinildo Pimentel da Silva (033.561.884-70).
4. Entidade: Município de Alagoa Nova - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Francinildo Pimentel da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 694.946, firmado com o Município de Alagoa Nova/PB para pavimentação de ruas em paralelepípedo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Francinildo Pimentel da Silva;
- 9.2. aplicar ao sr. Francinildo Pimentel da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. excluir da relação processual o sr. José Uchoa de Aquino Leite;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2458/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.800/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10) e José de Paula Barros Neto (385.551.823-87)

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Maria Glícia Conde Santiago (OAB/CE 23.767) e Carla Albuquerque Marques (OAB/CE 15.650)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.476/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelo sr. José de Paula Barros Neto;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.2.1. tornar sem efeito os subitens 9.2 a 9.4 do acórdão recorrido;

9.2.2. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e do sr. José de Paula Barros Neto, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2459/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.795/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Luiz Antônio Gabriel (389.456.066-53).

3.1. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (00.509.018/0011-95).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em face do Acórdão 3.801/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 3.801/2024-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator a quo para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que conste o real fundamento da(s) irregularidade(s) do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 2;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2460/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.720/2023-0

1.1. Apenso: 025.753/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Helena Alves (485.091.246-04).

3.1. Recorrente: Maria Helena Alves (485.091.246-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Helena Alves contra o Acórdão 7.783/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 7.783/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.3.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 - excetuados os concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos

nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 -, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, deve ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2461/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.700/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.1. Responsável: Alda Regina Dorneles Rosa de Lima (293.573.300-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maurício Michaelsen (53.005/OAB-RS), representando Alda Regina Dorneles Rosa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 3ª Região Militar em decorrência do recebimento indevido de valores a maior de pensão militar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Alda Regina Dorneles Rosa de Lima, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2017	1.470,29
1/10/2017	2.015,87
1/11/2017	4.094,10
1/12/2017	2.015,87
2/1/2018	2.138,20
1/2/2018	2.138,20
1/3/2018	2.138,20
2/4/2018	2.138,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2018	2.138,20
1/6/2018	3.658,42
2/7/2018	2.138,20
1/8/2018	2.138,20
3/9/2018	2.138,20
1/10/2018	2.138,20
1/11/2018	2.822,30
3/12/2018	2.138,20
2/1/2019	2.261,33
1/2/2019	2.261,33
1/3/2019	2.261,33
1/4/2019	2.261,33
2/5/2019	2.261,33
3/6/2019	3.869,10
1/7/2019	2.261,33
1/8/2019	2.261,33
2/9/2019	2.261,33
1/10/2019	2.261,33
1/11/2019	2.984,83
2/12/2019	2.261,33
2/1/2020	2.261,33
3/2/2020	2.261,33
2/3/2020	2.150,60
1/4/2020	2.039,85
4/5/2020	2.039,85
1/6/2020	3.647,62
1/7/2020	2.039,85
3/8/2020	2.039,85
1/9/2020	2.039,85
1/10/2020	2.039,85
3/11/2020	2.763,35
1/12/2020	2.039,85
4/1/2021	2.016,56
1/2/2021	2.016,56
1/3/2021	2.016,56
1/4/2021	2.016,56
3/5/2021	2.016,56
1/6/2021	3.624,33
1/7/2021	2.016,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2021	2.016,56
1/9/2021	2.016,56
1/10/2021	2.016,56
1/11/2021	2.740,05
1/12/2021	2.016,56
3/1/2022	2.016,56
1/2/2022	2.016,56
1/3/2022	2.016,56
1/4/2022	2.016,56
2/5/2022	2.016,56
1/6/2022	3.624,33
1/7/2022	2.016,56
1/8/2022	2.016,56
1/9/2022	2.016,56
3/10/2022	2.016,56
3/11/2022	2.740,04

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o desconto das dívidas no benefício da responsável, com fundamento no art. 3º-B, V, da Lei 3.765/1960, alterada pela Lei 13.954/2019 ou a sua cobrança judicial, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não seja viável o desconto em folha;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao Comando da 3ª Região Militar e à responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2462/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.308/2023-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ângelo Luiz Monteiro de Barros (272.637.547-20); Fundação Bio-Rio (31.165.384/0001-26); Kátia Regina Aguiar Carvalho da Silva (737.213.107-30).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Magalhães Poppe (151.908/OAB-RJ), representando a Fundação Bio-Rio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01.12.0398.00, destinado à “Ampliação e Fortalecimento da Estrutura do Parque Tecnológico de Biotecnologia do Rio de Janeiro”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar o processo, com fundamento no art. 212 do RITCU;
- 9.2. informar esta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2463/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.071/2020-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário (00.148.580/0001-69); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28).
 - 3.1. Embargantes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Serviço Social da Indústria - Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE), representando Romero Neves Silveira Souza Filho; Romero Neves Silveira Souza Filho (26.620/OAB-PE), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira; Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE) e Romero Neves Silveira Souza Filho (26.620/OAB-PE), representando o Instituto Origami; Marcus Vinícius de Oliveira (57.260/OAB-DF), Rebeca Barros de Menezes Feitosa (18.108/OAB-PB) e outros, representando Francisco de Assis Benevides Gadelha; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik

(63.986/OAB-DF) e outros, representando as empresas Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp e Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos conjuntamente por Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva ao Acórdão 9.347/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, os condenou solidariamente em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2464/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.934/2020-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91); Geames Macedo Ribeiro (354.465.443-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Igarapé Grande/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nathália Carvalho da Silva (20.085/OAB-MA), representando Erlanio Furtado Luna Xavier.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de ex-prefeito de Igarapé Grande/MA, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar no exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Erlanio Furtado Luna Xavier da presente relação processual;

9.2. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas de Geames Macedo Ribeiro, condenando-o ao pagamento de R\$ 136.284,00 (cento e trinta e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/11/2012 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar-lhe a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando Geames Macedo Ribeiro de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Erlanio Furtado Luna Xavier e a Geames Macedo Ribeiro.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2465/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.711/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados: CJA Parente Comércio de Medicamentos Ltda. (83.646.307/0001-91); Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Graziela de Nazare Costa Dias (31.284/OAB-PA), representando a CJA Parente Comércio de Medicamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará a respeito de possíveis irregularidades no Hospital Regional de Salinópolis, no estado do Pará,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade: a pesquisa orçamentária realizada nos processos administrativos 2019/302613 e 2019/302637 para fundamentar, respectivamente, as dispensas de licitação 005/2019 e 006/2019 não atende, adequadamente, a finalidade do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993, dispositivo atualmente previsto no art. 72, VII, da Lei 14.133/2021, bem como está em desacordo com o disposto no art. 2º, §1º, da Instrução Normativa Sead 2/2018 e no art. 3º da Instrução Normativa Sead 3/2018;

9.3. informar o teor desta deliberação à autoridade representante; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2466/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.945/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ivette Goulart Santos (301.908.517-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Arthur Ferraz Cardoso Rocha (244.942/OAB-RJ) e Ramon Gama Figueiredo (184.914/OAB-RJ), representando Ivette Goulart Santos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Ivette Goulart Santos em face do Acórdão 4.415/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 4.415/2024-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. considerar legal e registrar o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Ivette Goulart Santos.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2467/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.443/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsável: José Raimundo de Sousa Santos (260.921.401-44).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Corado Lopes (9.370/OAB-TO), representando Elizângela Silva Santos; Elizângela Silva Santos, representando José Raimundo de Sousa Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do espólio de José Raimundo de Sousa Santos, por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Santa Tereza do Tocantins/TO no exercício de 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Raimundo de Sousa Santos, condenando seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2018	2.640,30
9/1/2018	60,00
9/1/2018	60,00
9/1/2018	60,00
9/1/2018	60,00
9/1/2018	9,40
9/1/2018	9,40
9/1/2018	9,40
9/1/2018	9,40
10/1/2018	2.981,99
11/1/2018	2.524,89
11/1/2018	9,40
19/1/2018	2.917,22
1/2/2018	2.129,90
9/2/2018	2.986,03
9/2/2018	9,70
15/2/2018	2.027,43
16/2/2018	2.640,30
19/2/2018	2.178,40
19/2/2018	9,70
20/2/2018	2.085,47
1/3/2018	1.020,17
2/3/2018	2.640,30
5/3/2018	2.290,00
9/3/2018	1.988,72
9/3/2018	437,17
13/3/2018	2.063,30
20/3/2018	2.661,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2018	9,70
21/3/2018	2.901,46
23/3/2018	2.898,87
23/3/2018	9,70
26/3/2018	414,80
26/3/2018	9,70
27/3/2018	120,00
27/3/2018	9,70
28/3/2018	120,00
28/3/2018	60,00
28/3/2018	9,70
28/3/2018	9,70
3/4/2018	2.617,99
5/4/2018	1.065,00
10/4/2018	2.640,30
11/4/2018	1.501,29
11/4/2018	120,00
11/4/2018	112,50
11/4/2018	9,70
11/4/2018	9,70
12/4/2018	1.896,70
13/4/2018	1.355,00
17/4/2018	2.645,62
17/4/2018	9,70
18/4/2018	1.697,60
18/4/2018	9,70
3/5/2018	2.803,94
3/5/2018	9,70
7/5/2018	619,32
7/5/2018	9,70
9/5/2018	3.000,00
10/5/2018	1.500,00
11/5/2018	1.980,00
7/6/2018	108,62
12/6/2018	2.635,60
13/6/2018	2.151,70
26/6/2018	1.359,00
9/7/2018	1.369,65
10/7/2018	1.750,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2018	2.003,10
6/8/2018	880,00
6/8/2018	10,15
6/8/2018	10,15
7/8/2018	2.295,69
8/8/2018	2.215,70
9/8/2018	1.894,50
10/8/2018	2.640,30
10/8/2018	2.740,00
10/8/2018	10,15
21/8/2018	749,25
22/8/2018	6.250,00
22/8/2018	10,15
24/8/2018	2.142,00
24/8/2018	10,15
13/9/2018	60,00
13/9/2018	71,30
13/9/2018	111,23
14/9/2018	719,10
14/9/2018	889,98
18/9/2018	60,00
18/9/2018	60,00
18/9/2018	60,00
18/9/2018	10,15
18/9/2018	10,15
21/9/2018	1.683,96
21/9/2018	246,39
24/9/2018	1.663,50
25/9/2018	1.663,50
26/9/2018	1.500,23
1/10/2018	1.372,96
1/10/2018	218,32
1/10/2018	1.346,60
3/10/2018	2.640,30
11/10/2018	2.790,00
17/10/2018	88,08
17/10/2018	325,80
17/10/2018	111,50
26/10/2018	760,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2018	2.956,14
30/10/2018	342,15
30/10/2018	169,50
30/10/2018	254,30
7/11/2018	900,00
7/11/2018	10,15
8/11/2018	2.640,30
8/11/2018	120,00
8/11/2018	10,15
9/11/2018	119,54
9/11/2018	104,82
9/11/2018	325,80
12/11/2018	863,85
19/11/2018	2.807,88
20/11/2018	872,92
22/11/2018	2.234,79
23/11/2018	2.082,93
26/11/2018	2.018,38
28/11/2018	175,02
28/11/2018	243,33
30/11/2018	1.595,86
6/12/2018	2.640,30
7/12/2018	2.876,00
10/12/2018	900,00
10/12/2018	10,15
11/12/2018	2.042,00
11/12/2018	852,03
12/12/2018	3.000,00
13/12/2018	2.010,00
14/12/2018	412,00
14/12/2018	10,15
20/12/2018	857,73
21/12/2018	2.294,25
21/12/2018	10,15
26/12/2018	781,40
26/12/2018	10,15

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada uma delas,

corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Tocantins, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Elizângela Silva Santos (representante do espólio de José Raimundo de Sousa Santos).

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2468/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.173/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Academia Militar das Agulhas Negras (09.561.190/0001-90).

3.1. Responsáveis: Bruno Roberto de Oliveira Leite (085.953.627-00); Ciac Caminhões Comercial Ltda. (02.043.183/0001-58); Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (569.180.037-04).

4. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Bandeira de Mello Pinto (173.525/OAB-RJ), representando a Ciac Caminhões Comercial Ltda.; Gabriel Silvestre (426.651/OAB-SP), representando Bruno Roberto de Oliveira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Academia Militar das Agulhas Negras em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009 e de superfaturamento nos contratos subsequentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Ciac Caminhões Comercial Ltda. da relação processual;

9.2. julgar regulares as contas de Bruno Roberto de Oliveira Leite e de Cleverson Boechat Tinoco Ponciano, dando-lhes quitação plena;

9.3. informar os responsáveis e a interessada acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2469/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.399/2023-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90) e Ide de Miranda Campos (540.171.816-00).
 - 3.1. Interessada: Ide de Miranda Campos (540.171.816-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Ide de Miranda Campos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público Federal e Ide de Miranda Campos contra o Acórdão 9.693/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos e negar-lhes provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2470/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.564/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Fabiana Ferreira Meireles de Brito, CPF 103.200.307-33, Gabrielle de Oliveira Brito, CPF 031.632.911-80 e Morgana de Oliveira Brito, CPF 104.473.307-13.
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

 - 9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Fabiana Ferreira Meireles de Brito, Gabrielle de Oliveira Brito e de Morgana de Oliveira Brito, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
 - 9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica 2204000-Grat Temp Serv (Vantagem de caráter pessoal -

Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais das Sr.^{as} Fabiana Ferreira Meireles de Brito, Gabrielle de Oliveira Brito e de Morgana de Oliveira Brito, passando a considerar 22 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando da Marinha;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2471/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.447/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão especial de ex - combatente - Reversão.

3. Interessada: Sebastiana Benedita Dantas Pinheiro, CPF 042.858.354-79.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial de ex-combatente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando que as circunstâncias do caso concreto não justificam a revisão de ofício do ato de pensão especial ex-combatente revertida em favor de Sebastiana Benedita Dantas Pinheiro; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército e à Sr.^a Sebastiana Benedita Dantas Pinheiro.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2472/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.468/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (CPF 400.533.265-04) e Marcone Amaral Costa Junior (CPF 920.624.825-15).

4. Unidade: Município de Itajuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/BA 35629, e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilka Borges Badaró e Marccone Amaral Costa Junior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de compromisso 10094/2012 firmado com o Município de Itajuípe/BA, tendo por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos no âmbito do Pró Infância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marccone Amaral Costa Junior;
- 9.2. considerar revel a responsável Gilka Borges Badaró, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar regulares as contas de Marccone Amaral Costa Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Gilka Borges Badaró, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 92.081,54 (noventa e dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/03/2014 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.5. aplicar a Gilka Borges Badaró, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 12.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação;
- 9.7. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
- 9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2473/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.406/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construcoes Ltda. - Me (09.620.739/0001-70); Avelar de Castro Ferreira (217.095.303-59); Bm Engenharia Ltda. (00.739.568/0001-29); José Herculano de Negreiros (164.238.443-72); Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI (06.772.859/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Estado do Piauí em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0029/12, ao Município de São Raimundo Nonato/PI, tendo por objeto a implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento da zona urbana do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de São Raimundo Nonato/PI da relação processual;

9.2. considerar revéis Avelar de Castro Ferreira e BM Engenharia Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Avelar de Castro Ferreira e BM Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com a condenação ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. dívida sob a responsabilidade individual de Avelar de Castro Ferreira:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/03/2012	1.367.480,19	Débito
10/04/2013	911.653,46	Débito
03/01/2014	911.653,46	Débito
06/05/2014	1.131.990,29	Débito
04/02/2016	53.847,48	Crédito

9.3.1. dívida sob a responsabilidade solidária de Avelar de Castro Ferreira e BM Engenharia Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
02/06/2014	79.766,85	Débito
06/06/2014	5.029,93	Débito
09/06/2014	3.772,45	Débito
09/06/2014	6.731,99	Débito
03/07/2014	132.403,45	Débito
28/08/2014	2.102,83	Débito
28/08/2014	2.803,77	Débito
28/08/2014	2.878,63	Débito

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis adiante especificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores adiante especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Avelar de Castro Ferreira	450.000,00
BM Engenharia Ltda.	30.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Funasa e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2474/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.133/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20), Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), Maria Selma Alves da Silva (CPF 159.490.282-87) e município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13).

4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Belém/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Laira Lobão Villas (OAB/PA 10.971).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, ex-secretários municipais de saúde de Belém/PA, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maria Selma Alves da Silva revel para todos os efeitos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta;

9.3. rejeitar os elementos complementares de defesa apresentados pelo Município de Belém/PA;

9.4. julgar irregulares as contas do Município de Belém/PA e de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta, e Maria Selma Alves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. débito de responsabilidade do Município de Belém/PA:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
2.850,00	17/05/2013
47.500,00	19/07/2013
87.400,00	19/08/2013
153.900,00	13/09/2013

9.4.2. débito de responsabilidade de Joaquim Pereira Ramos:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
100.700,00	19/02/2013
117.800,00	15/03/2013
98.800,00	18/04/2013
49.400,00	17/05/2013

9.4.3. débito de responsabilidade de Yuji Magalhães Ikuta:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
105.450,00	18/06/2013
45.600,00	19/07/2013
20.900,00	19/08/2013

9.4.4. débito de responsabilidade de Maria Selma Alves da Silva:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
22.800,00	13/09/2013
190.000,00	18/10/2013
200.450,00	22/11/2013

9.5. aplicar aos responsáveis Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Joaquim Pereira Ramos	34.000,00
Yuji Magalhães Ikuta	16.000,00
Maria Selma Alves da Silva	35.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2475/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.720/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Hilda Bolzan Pinheiro, CPF 213.419.070-15.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 25/9/2024, o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Rube Pereira Pinheiro em favor de Hilda Bolzan Pinheiro (ato nº 67551/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Rube Pereira Pinheiro em favor de Hilda Bolzan Pinheiro (ato nº 67551/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2476/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.496/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Maria do Carmo Viana Demezio da Silva, CPF 372.919.044-04.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Benedito Demezio da Silva em favor de Maria do Carmo Viana Demezio da Silva (ato nº 94382/2022, peça 3), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria do Carmo Viana Demezio da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2477/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.546/2024-7.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Vera Celina de Carvalho Ribeiro, CPF 052.572.767-12.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Vera Celina de Carvalho Ribeiro, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.^a Vera Celina de Carvalho Ribeiro, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando da Marinha;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2478/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.879/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Andreia da Silva, CPF 330.254.601-72.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Andreia da Silva (ato nº 107297/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Andreia da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.1115/CE, caso referida parcela não se haja fundado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2479/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.617/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Maria Gomes da Costa, CPF 170.394.103-97.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ana Maria Gomes da Costa (ato nº 23280/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ana Maria Gomes da Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2480/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.956/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Nilsa Schroeder, CPF 837.263.579-04.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Eugenio Arnulfo Ritter em favor de Nilsa Schroeder (ato nº 84788/2018), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão, dos proventos do instituidor, da rubrica “01033-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APOS”, promovendo, a partir daí, o recálculo do benefício pensional, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3 deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2481/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.395/2017-0.

1.1. Apenso: 009.407/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Mera petição (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável/Requerente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773), Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, apreciada mediante os Acórdãos 9.015/2020, 1164/2021, 17724/2021 e 799/2022, todos da 1ª Câmara, e objeto, nesta etapa, de petição por parte do responsável com vistas ao reconhecimento de prescrição à luz dos mais recentes entendimentos sobre a matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pleito formulado pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, como mera petição, sem prejuízo do exame da matéria nele ventilada em face do disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024;

9.2. no mérito, considerar improcedente a alegação de prescrição, à luz das disposições constantes da Resolução TCU 344/2022;

9.3. dar ciência deste acórdão ao peticionante.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2482/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.813/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Cilon Rodrigues da Silveira (219.051.850-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xangri-lá/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Viterbo Mello da Rosa (OAB-RS 31742), representando Cilon Rodrigues da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome), em desfavor de Cilon Rodrigues da Silveira, prefeito de Xangri-lá/RS na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cilon Rodrigues da Silveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Cilon Rodrigues da Silveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
525,44	9/11/2015
795,00	2/3/2015
2.013,50	18/3/2015
854,40	23/3/2015
5.186,55	4/5/2015
339,30	24/6/2015
19.940,00	1/7/2015
1.085,28	17/7/2015
1.085,28	23/7/2015
1.448,21	28/7/2015
1.085,28	17/8/2015
1.627,20	21/8/2015
666,12	18/9/2015
1.448,21	23/9/2015
666,21	19/10/2015
1.448,03	26/10/2015
268,69	18/11/2015
1.627,00	26/11/2015
1.320,00	4/12/2015
843,74	4/12/2015
1.627,60	14/12/2015
952,16	18/12/2015
483,64	18/12/2015
860,00	24/2/2015
30,00	24/2/2015
860,00	9/3/2015

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
30,00	10/3/2015
761,60	24/11/2015
170,94	25/11/2015
714,70	26/11/2015
2.664,80	26/11/2015
482,25	26/11/2015
828,00	26/11/2015
19,24	14/12/2015
3.104,00	29/12/2015
505,40	29/12/2015
295,30	29/12/2015
1.200,00	29/12/2015
2.045,70	29/12/2015
96,00	29/12/2015
1.050,00	23/3/2015
1.050,00	17/4/2015
1.050,00	14/5/2015
1.050,00	17/6/2015
1.050,00	12/8/2015
1.050,00	15/9/2015
1.050,00	22/10/2015
1.372,90	9/11/2015
5.770,30	1/7/2015
2.340,00	1/7/2015
1.230,00	21/8/2015
307,85	31/8/2015
6.000,00	1/9/2015
369,65	8/9/2015
11.995,00	29/9/2015
317,73	1/10/2015
2,35	19/10/2015
77,94	9/11/2015
194,40	16/11/2015
7.075,50	29/7/2015
874,50	29/7/2015
726,49	12/8/2015
1.159,95	18/8/2015
2.432,00	30/9/2015
10.000,00	9/11/2015

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.974,52	11/11/2015

9.3. aplicar a Cilon Rodrigues da Silveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2483/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.738/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Juarez José Souza dos Santos (468.163.307-06).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pela Sra. Adélia Almeida Schmidt e conceder-lhe, excepcionalmente, o registro, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio de processo de fiscalização contínua de folha de pagamento, acompanhe a absorção das parcelas de quintos referentes ao exercício de funções em períodos posteriores a 8/4/1998, conforme explicitado na proposta de deliberação que acompanha esta decisão;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2484/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.220/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel (27.503.754/0001-10); José Carlos Cavatti (471.607.487-00).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Paulo Pessi (OAB/ES 6.615) e Igor Remonato Bressanelli (OAB/ES 27.979), representando José Carlos Cavatti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Fundação Hospitalar Social Rural por meio de convênio celebrado com o Ministério da Saúde para a “aquisição de equipamento e material permanente para unidade de Atenção Especializada em Saúde”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Carlos Cavatti;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Carlos Cavatti e da Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2016	325.400,00

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.4.1. José Carlos Cavatti, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

9.4.2. Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

9.4.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.11. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2485/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.047/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

4. Entidade: Município de Serrinha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativamente à aplicação dos recursos repassados ao município de Serrinha/BA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Osni Cardoso de Araújo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Osni Cardoso de Araújo, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
28/10/2011	445.520,60	Débito
17/7/2012	334.140,45	Débito
29/1/2013	334,140,45	Débito
22/5/2018	2.529,65	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Osni Cardoso de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2486/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.118/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Bernardete Terezinha Boaro (248.462.870-68).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato concessão de aposentadoria à Sra. Bernardete Terezinha Boaro e determinar seu registro;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2487/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.329/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessada: Marisete Torres (099.081.881-00).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do registro tácito de ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marisete Torres para julgá-lo ilegal, cancelando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2488/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.729/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Maria das Graças Pereira da Silva (419.303.047-49).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha. ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas

pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Carlos da Silva, recusando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2489/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.735/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Edna Batista Costa (281.206.041-72).
4. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Sallim Costa de Oliveira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a servidora aposentada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de não haver manifestação;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato destacado, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar presentes os autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2490/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.499/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Judith Vieira de Oliveira (111.426.067-32).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Anselmo de Oliveira, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2490-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2491/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.230/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anamaria Drumov Pilla Cardozo (822.117.108-59); Eudis Urbano dos Santos (049.505.888-26); Froylan Manoel de Araújo Oliveira (061.662.292-91); Maria Lúcia Silva Pasin Valle (060.052.608-98).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Anamaria Drumov Pilla Cardozo e conceder-lhe registro;

9.2. determinar à entidade de origem que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2491-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2492/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.026/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 11.793/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Regina dos Santos Neiva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Regina dos Santos Neiva, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2492-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2493/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.198/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marco Aurelio Alencar Vanetti (964.216.498-15).

3.2. Recorrente: Marco Aurelio Alencar Vanetti (964.216.498-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ennio Guilhermino Neto (202.485/OAB-MG), Melina Clemente Mollica (217.536/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marco Aurelio Alencar Vanetti contra o Acórdão 3.662/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão emissor.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2493-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2494/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.669/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Honorina Ribeiro da Cruz Silva (210.467.001-20).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 14.022/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Honorina Ribeiro da Cruz Silva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Honorina Ribeiro da Cruz Silva, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2495/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.284/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rene Souto Barreto Junior (749.891.707-68).

3.2. Recorrente: Rene Souto Barreto Junior (749.891.707-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rene Souto Barreto Junior contra o Acórdão 4.623/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão emissor.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2496/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.375/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria das Graças Padilha Lopes de Souza (270.770.631-00).

3.2. Recorrente: Maria das Graças Padilha Lopes de Souza (270.770.631-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria das Graças Padilha Lopes de Souza contra o Acórdão 12.572/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2497/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.520/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adolfo Costa Araujo Rocha Furtado (113.960.163-68); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Hosana de Lima Sousa (73.551/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.964/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. determinar à Câmara dos Deputados que comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023; e
- 9.3. informar o teor desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2498/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.951/2022-9.
 - 1.1. Apenso: 037.017/2023-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).
 - 3.2. Recorrentes: Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelos Srs. Francesca Isabelle Lemos de Alcântara, João Victor Lemos Francisco de Alcântara, Sirlene Lemos de Alcântara e Victória Isabelle Lemos Francisco de Alcântara contra o Acórdão 9.612/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação aos recorrentes e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2499/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.587/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
 - 3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 9.142/2023-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao Superior Tribunal Militar que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004; e
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2500/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.889/2022-7.
 - 1.1. Apenso: 022.942/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
 - 3.2. Recorrente: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva contra o Acórdão 5.783/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025 (incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023), estando a referida vantagem sujeita à absorção por quaisquer outros reajustes, incluindo aquele estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, referente ao reajuste de 6% a partir de 1º/2/2023; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2501/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.697/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Arnaldo da Silva (270.811.828-52); Município de Amparo - PB (01.612.473/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Município de Amparo-PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Município de Amparo/PB, em razão da realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Amparo-PB, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Amparo-PB, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Arnaldo da Silva;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I; 209, III, e § 5º; 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Arnaldo da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Amparo/PB, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico	Tipo de parcela
18/12/2015	R\$ 71.197,10	Débito
18/12/2015	R\$ 118.661,83	Débito
18/12/2015	R\$ 120.000,00	Débito
08/01/2016	R\$ 64.866,68	Débito
15/02/2016	R\$ 71.664,43	Débito

9.5. aplicar ao Sr. José Arnaldo da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Município de Amparo-PB.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2502/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.902/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antonio Alan Farias Gomes (037.142.893-99); Evp Indústria, Construções e Serviços Ltda (14.990.298/0001-39); Pedro Calisto da Silva (220.187.003-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Tamboril/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Igor Cartegiane Morais Ximenes Mesquita (34.961/OAB-CE), representando Antonio Alan Farias Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 781014, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Tamboril/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Pedro Calisto da Silva e EVP Indústria, Construções e Serviços Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Alan Farias Gomes;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Antônio Alan Farias Gomes e Pedro Calisto da Silva e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de EVP Indústria, Construções e Serviços Ltda., e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 242.259,95 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/7/2019 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a EVP Indústria, Construções e Serviços Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Tamboril/CE e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2503/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.903/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Bruno Pereira Figueiredo (746.776.403-00).

4. Entidade: Município de Pacajus/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Bruno Pereira Figueiredo, ex-prefeito do Município de Pacajus/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse Siafi 832519;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Bruno Pereira Figueiredo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Pereira Figueiredo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para

que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2019	145.489,25

9.3. aplicar ao responsável Bruno Pereira Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2504/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.470/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Ivone Leite Acirole Vanderlei (096.430.521-68).

3.2. Recorrente: Ivone Leite Acirole Vanderlei (096.430.521-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paolo Fernandes Santini (57.747/OAB-DF), Bruno Paiva Gouveia (30.522/OAB-DF), Janaina Macedo Neves (37.006/OAB-DF), Matheus Bandeira Ramos Coelho (22.898/OAB-DF), Any Ávila Assunção (07.750/OAB-DF), Elayne Chrystine Melo Campos Moreaux Nunes (64.314/OAB-DF), Lucas Henri Girard Ferreira Nunes (71.410/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivone Leite Acirole Vanderlei contra o Acórdão 5.903/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no percentual em que foi concedida, em face de sua regularidade; e

9.3. informar o inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao Ministério da Educação.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2505/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.799/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Delma Ventura Seixas Gonçalves (317.422.541-87).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Delma Ventura Seixas Goncalves emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil da Sra. Delma Ventura Seixas Gonçalves, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2506/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.147/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ricardo Franklin Cavalcanti Sobral (299.669.654-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (11.005/OAB-PB), Luís Fernando Pires Braga (7.656/OAB-PB) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Franklin Cavalcanti Sobral contra o Acórdão 10.174/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2507/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.350/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Simone Cardoso Fontinele (369.315.941-68).

3.2. Recorrente: Simone Cardoso Fontinele (369.315.941-68).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Simone Cardoso Fontinele em face do Acórdão 1.502/2025 -TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2508/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.875/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ena Maria Sa da Silva (051.325.332-72).

3.2. Recorrente: Ena Maria Sa da Silva (051.325.332-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC), Mathaus Silva Novais (4.316/OAB-AC) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Ena Maria Sá da Silva em face do Acórdão 1.496/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.664/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Leticia Gonçalves Leon Camacho (074.966.994-20).

3.2. Recorrente: Leticia Goncalves Leon Camacho (074.966.994-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Vitor Nogueira Pires Diniz (16.860/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Leticia Goncalves Leon Camacho contra o Acórdão 8.257/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.626/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sara Mota Brandão (079.333.712-72).

3.2. Recorrente: Sara Mota Brandão (079.333.712-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Francisco Erik Sandas Moreira (5.334/OAB-AC), Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Sara Mota Brandao em face do Acórdão 1.499/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.678/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria de Lourdes Barth Flach (131.823.400-00).

3.2. Recorrente: Maria de Lourdes Barth Flach (131.823.400-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Lourdes Barth Flach em face do Acórdão 1.501/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2512/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.987/2021-2.

- 1.1. Apenso: 005.515/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Nilo Luiz de Almeida Filho (476.085.526-20).
 - 3.2. Recorrente: Nilo Luiz de Almeida Filho (476.085.526-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Nilo Luiz de Almeida Filho em face do Acórdão 1.518/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2513/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.213/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Lucia dos Santos (213.746.191-91).
 - 3.2. Recorrente: Maria Lucia dos Santos (213.746.191-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Lucia dos Santos contra o Acórdão 9.404/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.757/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Solange Perez Cabral (316.380.741-00).
 - 3.2. Recorrente: Solange Perez Cabral (316.380.741-00).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Solange Perez Cabral em face do Acórdão 1.503/2025 -TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.716/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Lessa dos Santos (068.286.044-15).
 - 3.2. Recorrente: José Lessa dos Santos (068.286.044-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Lessa dos Santos contra o Acórdão 5.990/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5.990/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Lessa dos Santos, concedendo-lhe o respectivo registro; e
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.923/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Delma Calazans de Moraes (768.797.477-87).
 - 3.2. Recorrente: Delma Calazans de Moraes (768.797.477-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Alessandro Andrade Paixao (8.736/OAB-ES).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Delma Calazans de Moraes contra o Acórdão 11.981/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 11.981/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Delma Calazans de Moraes, concedendo-lhe o respectivo registro; e
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.619/2023-5.
 - 1.1. Apenso: 018.650/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Evan Gomes Possera (225.081.042-72).
 - 3.2. Recorrente: Evan Gomes Possera (225.081.042-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Evan Gomes Possera contra o Acórdão 4.641/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
 - 9.3. considerar legal o ato de concessão da aposentadoria da Sra. Evan Gomes Possera, concedendo-lhe registro; e
 - 9.4. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-11/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.220/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Bartolomeu Mendes Melo (208.515.614-20).
 - 3.2. Recorrente: Bartolomeu Mendes Melo (208.515.614-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Joyce Roque de Almeida Leite (13.077/OAB-AL).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 684/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Bartolomeu Mendes Melo emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
 - 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Bartolomeu Mendes Melo e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:
 - 9.4.1. o pagamento da parcela Gratificação de Atividade Externa (GAE) está regular, em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.4.2. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 0003893-06.2005.4.05.8000, proposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União em Alagoas (Sindjus/AL), que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

9.4.3. não é necessário emitir novo ato em nome do interessado;

9.4.4. o julgamento da ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.958/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Domingos Gomes Meneses Filho (580.299.237-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do Sr. Domingos Gomes Meneses Filho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Domingos Gomes Meneses Filho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 11/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-11/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.136/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leila Maria da Silva Valle (771.293.937-34); Monica Lourival (745.244.107-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.399/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavio Angelo Soares Justiniano (305.362.781-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2522/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.535/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Milton Rache de Araujo Moreira (221.911.946-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em

determinar o apostilamento do Acórdão 60/2025-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “para que a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumpra as determinações exaradas no Acórdão 17.251/2021-TCU-1ª Câmara.”

Leia-se: (...) para que a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumpra as determinações exaradas no Acórdão 7529/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-011.940/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulce Griesang Renck (357.650.700-00); Dulce Griesang Renck (357.650.700-00); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS- Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS), Fernanda Palombini Moralles (36321/OAB-RS) e outros, representando.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2524/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 6.183/2024 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Pensão Militar.”

Leia-se: 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria.

1. Processo TC-037.570/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe (02.566.224/0001-90).

1.2. Interessados: Izabel Cristina de Lima Coutinho (356.747.924-53); Izabel Cristina de Lima Coutinho Selva (356.747.924-53).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.509/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Henrique de Andrade Lima Campos (134.940.994-48); Miguel de Andrade Lima Campos (134.941.174-46); Pedro Henrique de Andrade Lima Campos (107.795.864-17); Renata de Andrade Lima Campos (545.519.514-04); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (36816/OAB-PE), Jose Henrique Wanderley Filho (03450/OAB-PE) e outros, representando ; Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (36816/OAB-PE), Jose Henrique Wanderley Filho (03450/OAB-PE) e outros, representando ; Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (36816/OAB-PE), Jose Henrique Wanderley Filho (03450/OAB-PE) e outros, representando .

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.485/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gildete Maria Santos da Silva (245.247.435-53); Isabel Sousa Martins (211.361.652-15); Maria Marluce Castro da Silva (217.089.402-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.865/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca Ismael da Costa (021.775.144-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Julietta Sant Ana Farias de Moraes e Maria Elizabeth Moraes dos Reis pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava com 32 anos, 9 meses e 16 dias de serviço, tendo passado para a reserva em 18/8/1978 e sido inicialmente reformado em 2/6/1984 (peça 3, p. 1-2);

Considerando que, no presente caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias

fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980;

Considerando que os motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não se encontram presentes no ato em análise, não há como se aplicar a regra do arredondamento:

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 32% a título de ATS - e não 33%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Luciano Santana Alves Moraes em favor das Sras. Julietta Sant Ana Farias de Moraes e Maria Elizabeth Moraes dos Reis, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.530/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Julietta Sant Ana Farias de Moraes (223.027.928-90); Maria Elizabeth Moraes dos Reis (133.071.668-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2529/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais dos interessados, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.537/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elza Goncalves de Oliveira Lopes (371.986.967-91); Elza Goncalves de Oliveira Lopes (371.986.967-91); Mirian Helena Correia (716.674.157-00); Teresinha Vieira Costa (025.747.357-22).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Alertar o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2530/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Flavia Tatiane Braga Alencar e Thuanny Fernanda Alencar da Luz pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava com 28 anos, 11 meses e 22 dias de serviço (peça 3, p. 1);

Considerando que, no presente caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980;

Considerando que os motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não se encontram presentes no ato em análise, não há como se aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 28% a título de ATS - e não 29%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3; e peça 5, p 5-6);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar em favor das Sras. Flavia Tatiane Braga Alencar e Thuanny Fernanda Alencar da Luz, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.577/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Flavia Tatiane Braga Alencar (514.647.212-20); Thuanny Fernanda Alencar da Luz (089.700.344-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2531/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.700/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Luciana Lemos de Freitas Silva (038.578.487-23).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.764/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ivania Rodrigues das Rocha (388.783.133-00); Maria do Socorro Quaresma Pinto Bezerra (122.375.155-49); Nagly Lorrany de Oliveira Lopes (098.356.703-40); Neuza Alves Benicio de Macedo (078.457.233-04); Sílvia Helena Maciel Maia Dummar (447.766.753-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2533/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.782/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Djanira Siqueira de Oliveira (073.169.917-39); Maria Celia da Silva Bastos (027.535.914-07); Maria das Gracas Carneiro Cardoso (422.507.574-53); Sonia Brito de Assis (952.534.407-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.965/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adélita Nogueira dos Santos (269.306.412-00); Angelica Rabelo Ferreira (008.916.857-74); Catia Valeria da Silva (703.672.211-87); Cecilia Silva Riella (072.758.032-91); Clarice Fiorini Inocencio (283.216.852-34); Marcia Jaqueline Riella Silveira (006.896.010-77); Maria Ivone Campos Moraes (469.941.061-87); Nizia Maria Gomes Alves (509.184.271-34); Raquel Vanessa Rodrigues Riella (977.860.630-72); Rosa Maria Barbosa Rabelo (000.547.937-18); Sandra Maria Alves Bezerra Rabelo (516.062.832-00); Scyla Andrea Rodrigues Riella (700.727.100-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 49308/2022, 51218/2024 e 56081/2022, ajuste, no prazo de quinze dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, 2º Tenente e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2535/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-000.182/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Aduato Pereira (303.069.066-00); Paulo Piau Nogueira (166.943.686-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Uberaba - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.291/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Denilson Almeida da Silva Batalha (416.412.301-00); Sebastiao Macedo da Silva (786.334.351-87); Swot Servico de Festas e Eventos Ltda (10.359.163/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao processo a seguir relacionado, em: a) considerar revel o Município de Santa Cecília/PB; b) acolher as alegações de defesa

apresentadas pelo Sr. Roberto Florentino Pessoa; c) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Santa Cecília/PB e de Roberto Florentino Pessoa, dando-lhes quitação; d) comunicar os responsáveis e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca da presente deliberação; e e) arquivar seguinte processo:

1. Processo TC-002.767/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB (01.612.643/0001-59); Roberto Florentino Pessoa (713.178.484-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira (10432/OAB-PB), representando Roberto Florentino Pessoa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.374/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cláudia Maria Meirelles Marchini Alves (302.774.468-21).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.419/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Alencar Lutz dos Santos (066.214.730-87); Prefeitura Municipal de Miraguaí - RS (87.613.121/0001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.503/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Tadeu Vasconcelos Freire (035.769.734-00); Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura - Mec (08.469.280/0001-93); Jorge Eduardo Lins Oliveira (140.763.064-49).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-026.615/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ramon Campos Cardoso (373.154.636-15); Rudimar Barbosa (188.584.736-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itacarambi - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson sobre possíveis irregularidades na autorização e exportação de 20.000 frascos de spray de pimenta à Venezuela, às vésperas das eleições no país vizinho, com o aval do Ministério da Defesa e do Exército Brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, III; 235; e 237, III e parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer a presente documentação como representação, dar ciência desta deliberação ao parlamentar Ubiratan Sanderson e arquivar os autos, de acordo com os pareceres da unidade técnica, peças 5 a 7.

1. Processo TC-000.568/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (excluída).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, VII do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e dar ciência da deliberação ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.868/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Milton Antonio Marques, representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, adotar a medida descrita no item 1.7 e determinar o arquivamento deste processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.180/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Casa da Moeda do Brasil (34.164.319/0005-06).

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Romulo Henriques Lessa (145408/OAB-RJ); Rafaella Ferreira Lins (24994/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Casa da Moeda do Brasil, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico CMB 90020/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência, para fins de contratação de serviço de transporte para empregados, de que os veículos destinados à atividade sejam necessariamente licenciados pelo departamento de trânsito da unidade da Federação em que ocorrerá a prestação do objeto contratado, identificada no item 3.3 do Anexo I-A do Termo de Referência, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

1.7.1.2. vedação à participação de consórcios sem a devida justificativa, identificada no item 3.3, inciso VIII, do Edital, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao certame, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 4.506/2022-TCU-1ª Câmara e 2.633/2019-TCU-Plenário;

1.7.1.3. adoção de regra prevista em norma subsidiária distinta da constante da norma legal de aplicação primária ao certame, identificada no item 5.20.1 do Edital, que adotou critérios de desempate constantes do art. 60 da Lei 14.133/2021, em contrariedade aos critérios de desempate previstos no art. 55 da Lei 13.303/2016, que rege a contratação; e

1.7.1.4. não inclusão, no edital, do modelo de planilha de custos e formação de preços, necessária para subsidiar a avaliação objetiva, por parte da Administração, da exequibilidade das propostas de preços, sendo insuficiente sua substituição por tabela com discriminação consolidada dos preços ofertados, configurando inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016.

ACÓRDÃO Nº 2545/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.135/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rogerita Silva Barros (743.255.407-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.224/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ary Laport (363.349.367-00); Italo Goncalves Junior (662.360.887-72); Maria Elisa Rangel Oliveira dos Santos (544.645.527-49); Walter Mendonca Menezes (285.394.867-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.334/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Irai da Costa (638.945.057-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.593/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Hildo Almeida Ferreira (041.755.222-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.610/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Afonso de Brito (503.702.606-78); Antonio Evangelista da Silva (443.313.986-68); Claudio Cristiano Cyrino (358.643.386-72); Kleber Valerio de Oliveira (337.959.246-34); Leo Di Pietro Filho (347.077.866-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.616/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilberto Rocha (369.903.297-34); Heleno Bittencourt da Fonseca (427.758.097-15); Jorge Luiz dos Santos Florentino (599.238.817-68); Jose Airton dos Santos (103.331.855-87); Manoel Ribeiro da Silva (079.997.631-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-012.691/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Vitorias de Assis Gomes Silva (204.911.404-44).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que conclua o cadastramento e disponibilize para exame desta Corte, via e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato da pensão civil instituída pela sra. Maria das Vitorias de Assis Gomes Silva, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992; e

1.7.2. Determinar à AudPessoal que, tão logo disponibilizado o ato referente à pensão civil instituída pela sra. Maria das Vitorias de Assis Gomes Silva, proceda a sua imediata autuação e subsequente instrução, em confronto com o respectivo ato de aposentadoria tratado neste processo, aferindo, em particular, a pertinência e a correção da rubrica “82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, considerada no cálculo inicial do benefício.

ACÓRDÃO Nº 2552/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.478/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rubens Barbosa de Araújo (084.148.072-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Procuradoria-Geral da República dos termos do art. 28 da Lei 11.357/2006, que permitiu que servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/1970 e outros passassem a integrar os quadros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sem a realização de concurso público, nos termos do seu art. 28:

“Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006.

§ 1º Os cargos redistribuídos na forma do disposto no caput deste artigo passarão a constituir o Quadro de Pessoal Específico da respectiva Agência Reguladora, suprimindo, para todos os efeitos, o requisito do

disposto no art. 19 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nos casos em que não tenha sido criado por meio de previsão legal específica.”

ACÓRDÃO Nº 2553/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-015.505/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darlei de Souza Chaves (499.243.627-72); Dinanci Sebastiao Medeiros (269.950.857-87); Divino Aparecido de Magalhaes (206.548.391-15); Jose Medeiros dos Santos (096.172.304-10); Manoel Luiz de Jesus Oliveira (301.088.107-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que realize a diligência solicitada pelo órgão ministerial em sua manifestação (peça 11).

ACÓRDÃO Nº 2554/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de aposentadoria em análise se exauriram antes de seus processamentos por esta Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados constantes da Lista 24/2024 a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.104/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abdalla Zarur Neto (001.865.543-20); Abel Gomes de Siqueira Torres (030.995.122-49); Abnael Machado de Lima (003.183.022-68); Adalberto Dutra Cardoso (288.402.757-20); Adao Vicente (295.942.949-49); Ademardo Nunes de Sousa (275.031.947-15); Ademilson Jose de Andrade (547.405.177-87); Adenir Hofart (220.399.530-00); Adriano Olian Cassano (218.684.038-31); Adriano Olian Cassano (218.684.038-31); Afonso Vitor Fleury Teixeira (328.489.786-00); Afonso Vitor Fleury Teixeira (328.489.786-00); Aglacir Arli Franca (157.185.819-91); Agnaldo Novais Melo (101.979.155-15); Airton Jorge de Sa (014.182.383-68); Airton Soares de Souza (160.635.707-72); Alberto Lopes Pecanha (187.544.817-91); Alceste Madeira de Almeida (015.498.122-20); Alexandre Cristian dos Santos Dutra (595.048.622-68); Alita Costa Martins (553.508.447-68); Amauri Silva (234.903.307-49); Ana Lucia Rossito Aiello (863.396.138-53); Ana Maria Duarte Jorge (329.470.547-68); Ana Maria Freire Antoniol (633.482.687-53); Analio Alves de Abreu (037.171.516-49); Anderson Arias Moreira (001.493.117-61); Andre Luiz Pereira e Souza (711.159.437-15); Angela Maria Ribeiro Garcia Leao (201.578.006-87); Antonio Carlos Silva Muniz (322.053.251-91); Antonio Epifanio Filho (115.201.326-20); Antonio Francisco Marinho (427.484.707-10); Antonio Geraldo de Freitas Filho (032.569.102-97); Antonio Lobato (019.119.292-91); Antonio Martins da Silva Filho (039.355.742-15); Antonio Miguel (565.054.697-53); Antonio Pedro Vasconcelos de Oliveira (221.376.707-63); Antonio Rocha dos Reis (093.438.301-49); Antonio Vagner Bezerra Peixoto (024.463.163-87); Antonio da Silva Ramos (270.755.837-00); Arides Costa da Silva (021.807.741-68); Aristides Rodrigues de Farias (369.473.007-97); Ariston Goncalves de Souza (209.791.421-72); Arlindo Garcia de Lucena Costa (390.500.417-87); Arlindo Nascimento de Oliveira (011.951.405-25); Armando Marques da Silva (182.861.274-04); Arnaud Jose Tavares Filho (519.214.727-15); Arthur Jose Torres da Silva (080.879.384-53); Arthur Paes Neto (105.899.884-68); Artur

Heitor Loreto (000.280.294-53); Atanair de Oliveira (265.871.810-15); Atanair de Oliveira (265.871.810-15); Augusto Cesar de Arruda Taques (274.840.841-15); Aurino Ramos Cordeiro (032.646.962-15); Barbara Rosana de Souza Santos (889.934.267-91); Benedito Lopes de Paula (692.090.578-72); Benevides Hipolito da Silva (158.607.107-63); Brumel Castellani (490.835.467-72); Cacilda Ferreira de Souza Gomes (012.898.292-68); Carlos Alberto Barbosa da Silva (322.362.714-68); Carlos Alberto da Silva e Souza (082.481.252-20); Carlos Augusto Leandro Bezerra (107.499.184-20); Carlos Brasil Santos Gay (168.006.640-49); Carlos Gomes Garcez (331.919.567-00); Carlos Roberto Ferreira (580.481.388-91); Carlos Roberto Ferreira Heizer (572.075.427-04); Carlos Silva (007.903.462-49); Carlos da Silva Zagalo (004.673.912-20); Carmen Sylvia Massena Bittencourt (740.800.917-53); Celso do Espirito Santo Sant Anna (480.300.407-25); Cesar Franco de Lima (091.220.688-80); Claudio Manoel de Moura (181.659.586-15); Claudio Mattos Vrabl (128.880.957-34); Cosmo Francisco de Souza (010.554.452-34); Cristiano Queiroz de Aguiar (034.259.753-15); Dalina Jara Bittencourt Moraes (067.370.213-87); Daniel Ribeiro Quintanilha (109.230.392-87); Daniela Almeida Raposo Torres (248.005.608-29); Dario da Silva Filho (326.615.417-72); David Felix Xavier Silva (038.789.611-20); Denizard de Oliveira Pinto (456.986.197-00); Dermeval Jose de Santana (288.829.387-00); Didio Chaves Soares (069.180.776-00); Dinah Fernandes de Carvalho (182.862.246-04); Domingos Wanderley da Costa (017.135.742-68); Durcides Vilhena da Paixao (033.418.792-34); Durval da Cunha Magalhaes (549.046.097-00); Durvalino Gomes de Souza (174.647.147-68); Edalucia Verediano da Silva (646.090.307-72); Edgard Meyer (005.401.377-15); Edildecio Andrade Vieira (010.728.975-04); Edineide do Rosario Batista (225.945.902-15); Edmilson Rodrigues (663.046.017-00); Edmilson da Costa Nunes (715.777.007-59); Edmundo Jose de Arruda (037.248.244-91); Edson Pereira Bahia (226.474.497-91); Eliana Aparecida de Sousa (279.992.381-04); Elianto de Souza Brandao (068.442.785-00); Elias Henrique de Carvalho (070.338.424-49); Elizabeth Lucas Storni (427.291.570-34); Eliziario Rosa de Lima (311.479.507-25); Elmo Antunes (273.087.407-06); Elso Apolinario Dias (055.257.486-49); Elza Regina da Costa Menezes (467.908.027-20); Emilia dos Santos Geber (035.782.402-49); Emmanuel Marcos Augusto Silva (635.330.141-34); Enildo Lopes do Amaral (015.616.692-53); Eraldo Garcia das Neves (040.385.092-49); Eraldo Moraes Lopes (061.601.822-34); Ernesto Sebastiao Dias Neto (021.341.012-53); Ewerton Fernandes Pimentel (067.617.048-04); Fernando Vanderlei de Souza (071.737.844-68); Flavio Cesar Costa (022.058.847-35); Francisca Barbosa da Costa (095.675.182-20); Francisca Galvao de Andrade (036.702.602-34); Francisco Alberto Bastos Oliveira (046.729.093-87); Francisco Caetano de Sousa (103.699.613-15); Francisco Carlos dos Santos Baldez (487.149.417-91); Francisco Carlos dos Santos Baldez (487.149.417-91); Francisco Ferreira Pessoa (026.726.692-87); Francisco Jose Medina Pereira Caldas (412.830.667-34); Francisco Pereira dos Santos Dias (076.394.061-53); Francisco Rodrigues de Sousa (234.316.959-49); Francisco Severino Barbosa (171.544.053-68); Francisco Sinval Barros de Souza (098.539.793-49); Francisco Soares de Souza (024.873.572-15); Francisco da Silva Costa Filho (018.821.554-91); Francisco de Assis Lopes de Souza (176.621.172-00); Francisco de Assis Vieira (111.329.493-00); Ganabriel do Espirito Santo Modesto (043.695.991-72); Geraldo Ivan Rodrigues (165.327.326-72); Geraldo Veridiano de Azevedo Junior (410.132.477-87); Geraldo de Almeida (287.890.757-49); Gerson Francisco Magalhaes (227.017.961-72); Gessi da Costa Salles (316.894.697-49); Gilberto Bezerra da Silva (004.944.964-87); Gilberto Marques Simoes (670.199.517-91); Gilma Gabriela Teixeira Martins (303.584.340-68); Gilney Amorim Viana (448.604.476-20); Giomar Pereira Dias (532.799.487-20); Guidomar Valente Chaves (160.137.431-34); Haroldo de Andrade Leal (592.901.707-78); Helena Vieira de Andrade (347.905.277-00); Helio Mendes Tourinho (051.121.172-49); Henrique Toneto Junior (057.148.638-01); Hermes Alves Ramalho (040.399.982-00); Hilarino Alves de Melo Neto (084.469.542-49); Hipolito Gomes da Silva (000.111.287-20); Hipolito Gomes da Silva (000.111.287-20); Hipolito Gomes da Silva (000.111.287-20); Humberto Lucio Pimentel Menezes (054.684.771-49); Humberto Prisco Neto (174.344.198-30); Irene Vicente (039.194.768-08); Italo Jose Silva (403.203.677-20); Ivan Carlos Santana (244.360.899-91); Ivan Paula Machado (398.024.777-53); Ivan Vitoriano da Silva (090.719.704-34); Ivanata Martins da Silva (497.648.707-59); Ivanildo da Silva (745.296.688-00); Izabel de Fatima Mangia Borges (494.339.707-72); James Charles de Figueiredo Amaral (551.805.907-87); Jane Casadonte Heringer (549.609.597-20); Joaci

Medeiros de Freitas (048.705.303-68); Joao Arzeno da Fonseca (089.747.306-00); Joao Batista Tacon (238.726.169-00); Joao Batista de Brito (012.338.822-87); Joao Batista de Farias Filho (182.397.144-04); Joao Campos Franco Filho (017.660.742-00); Joao Carlos Andrade da Silva (692.734.487-04); Joao Goncalves da Silva Filho (060.054.598-99); Joao Honorio de Carvalho (170.559.621-53); Joao Martiniano de Oliveira Filho (034.008.914-87); Joao Paulino de Lima Neto (329.077.701-44); Joao Pereira Cardoso (069.180.696-91); Joao Roberto Loureiro de Mattos (335.862.760-87); Joao Rodrigues da Silva (036.723.442-49); Joao Teixeira de Barros (113.383.777-87); Joao Vicente Lopes (468.148.097-53); Joaquim Leite de Mendonca (016.900.192-04); Joaquim Martins Neto (477.451.936-72); Jordelino da Silva Nunes (078.496.217-00); Jorge Luiz Bavaresco (246.291.970-87); Jorge Oliveira de Jesus (260.393.207-10); Jorge Ricardo Muniz Kwasinski (732.908.747-53); Jorge Rimis da Silva (612.634.007-87); Jorge Rosa da Cruz (383.939.807-04); Jorge da Silva (338.647.997-91); Jorge de Oliveira Teixeira Junior (025.076.377-06); Jorge dos Santos Fernandes (252.520.977-04); Jorgina Augusto Jund (069.255.547-10); Jose Airton Pereira (477.308.707-20); Jose Americo de Araujo (699.090.678-20); Jose Augusto Deniz (519.372.209-15); Jose Carlos Bezerra da Silva (553.426.047-53); Jose Carlos Mata da Rocha (078.608.545-20); Jose Carlos Santos de Oliveira (067.879.405-72); Jose Carlos da Silva (012.406.842-15); Jose Claudio das Chagas (054.672.251-20); Jose Cleyde Evangelista Vale (926.419.117-87); Jose Cosme Coelho de Aguiar (020.857.632-00); Jose Epaminondas da Silva (041.707.092-68); Jose Ferreira de Abreu (021.495.402-15); Jose Gomes da Silva (306.959.294-53); Jose Gomes dos Santos (207.887.386-15); Jose Ivaldo de Siqueira Silva (249.943.754-53); Jose Joao Rodrigues (036.229.083-00); Jose Jucie da Cruz (000.957.884-68); Jose Julio Barbosa (358.378.886-91); Jose Madureira Para Filho (704.547.607-87); Jose Maria Pereira (394.273.906-20); Jose Maria Rodrigues Mota (065.682.622-34); Jose Marinho (352.414.117-04); Jose Matias Gomes (025.814.888-83); Jose Moura Junior (348.583.697-49); Jose Onorio da Silva (240.309.706-30); Jose Raimundo Gramosa da Silva (211.845.265-91); Jose Raymundo de Andrade Ramos (027.684.377-00); Jose Sebastiao Pereira (065.619.260-72); Jose Soares Penafort (019.129.412-87); Jose Taylor Bezerra Oliveira (213.677.873-00); Jose Unias dos Santos (052.230.323-49); Jose Wandique Fraga da Costa (244.530.727-91); Jose Wilson Pereira de Lima (099.281.971-72); Jose da Silva do Nascimento (073.469.303-63); Jose de Maria Nery (014.119.261-53); Jose de Oliveira Jardim (092.680.492-87); Jose de Souza Pereira Picanco (019.122.592-49); Josina Marinho Neta de Carvalho (037.158.682-87); Judite Nunes Torres (010.557.166-02); Julio Cesar Silveira (312.370.881-00); Jurandy Vidal de Figueiredo (014.008.782-68); Juris Jankauskis (014.591.989-72); Kitaro Nakayama (050.272.847-72); Lecy Pereira dos Santos (069.022.272-68); Levi Alves Machado (235.262.117-87); Levy Gomes Lacerda (218.674.457-00); Liana Alves de Souza (410.478.777-91); Ligia Lopes da Silva (435.955.457-53); Lino Pontes Castelo Branco (019.628.687-53); Lourival Ribeiro de Moura (440.917.967-53); Lucia de Fatima de Araujo Aguiar (094.594.212-53); Luciano Freitas e Sousa (015.566.733-53); Lucilene Toaliari Imbriani (437.139.129-04); Lucima de Carvalho (439.303.607-72); Luis Ribeiro de Freitas Cruz (346.700.257-91); Luiz Antonio Gauziski de Araujo Figueredo (600.291.887-68); Luiz Gonzaga Silva (018.317.638-34); Luiz Leite de Brito Filho (243.840.037-49); Luiz Principe Duarte (338.110.598-15); Luiz Rogerio Pereira (062.318.531-87); Mamede Alves Santiago (037.020.142-68); Manoel Joao de Barros (022.075.164-15); Manoel Pereira Rosa (509.744.837-53); Manoel Raulino da Costa Medeiros (030.926.152-04); Manoel de Jesus dos Santos Afonso (133.711.502-91); Marcirio Regis Araujo Brites (131.170.760-34); Marcus Vinicius Aguiar Pessoa (101.887.545-04); Maria Angelica Pereira Passos (144.858.691-72); Maria Aurineide Monteiro (004.944.704-10); Maria Clara Schiefler da Cunha Forster (021.752.717-57); Maria Eunice de Jesus Pestana (021.813.202-68); Maria Jose Machado (542.737.226-15); Maria Jose Sales da Silva (024.826.572-53); Maria Marcello dos Santos (114.556.161-68); Maria Serrat Ramos Feijo (865.794.794-34); Maria Socorro da Silva (021.626.602-53); Maria da Conceicao Finamore Carlos de Oliveira (486.896.617-00); Maria das Dores Ferreira da Silva (106.684.892-00); Maria das Gracas Moreira de Lacerda (126.822.254-20); Maria das Gracas de Moura Barros (065.061.272-87); Maria de Joana Darc Costa Luna (053.825.804-72); Maria de Lourdes Barbosa (126.536.834-15); Marilia Caldas de Castilho (445.480.606-34); Mario Fernando Cavalcanti de Lima Junior (272.809.004-10); Mario Gomes Monteiro (068.539.271-68); Mario Protasio da Silva (055.616.634-53); Mario Sergio Pereira da Silva (414.140.637-68); Marlene Teresinha de Munro Colesanti (468.467.946-20); Marly de Carvalho Willcox

(045.733.907-15); Marly de Carvalho Willcox (045.733.907-15); Mauricio de Carvalho Mendes (122.411.214-87); Mauro Padilha Luciano de Oliveira (819.368.507-53); Milton Leao de Melo Sobrinho (071.758.844-00); Mirtes Batista da Silva Lessa (286.074.494-00); Moacyr Freitas (003.794.761-34); Nadia Regina de Lima Malaquias (598.871.687-34); Nair Goncalves Rosa (351.139.106-78); Nelio Ribeiro Junior (261.982.901-15); Nelson Rodrigues Bueno (040.395.408-83); Neovaldo de Carvalho Cantarelli (097.877.805-78); Nilo Cardoso Dora (118.087.050-68); Nilza Mattos de Oliveira (256.708.917-91); Norival Luiz Cardoso (654.332.207-10); Orlandino Palheta Tavares (021.126.202-15); Osbelto Ribeiro Trindade (015.205.712-91); Osmar Silva de Oliveira (021.424.732-53); Osvaldo Barcelos (471.701.827-34); Oswaldina Torres de Lima Pires (011.532.692-87); Otilio Ferreira da Silva (135.691.632-53); Ozires Ribeiro Soares (099.195.541-20); Patrik Oening Rodrigues (024.009.159-03); Paulo Antunes Fonseca (302.668.908-49); Paulo Cesar da Silva (513.819.317-15); Paulo Ferreira de Franca (070.122.844-04); Paulo Sergio Bretones (079.575.748-40); Paulo Sergio Nascimento (004.779.697-98); Pedro Ferreira da Silva (047.316.202-44); Pedro Henrique Andre Ribeiro (061.923.806-27); Pedro Jesus Rodrigues de Moraes (979.955.768-20); Possidonio de Moraes (254.827.347-49); Prudencio Afonso Homobono Balieiro (021.471.222-20); Rafael de Rossi (106.355.131-53); Raimundo Eduardo de Mendonca Freire (007.908.852-04); Raimundo Ferreira Felix (012.381.672-68); Raimundo Nonato Augusto da Paz (049.974.843-34); Raimundo Nonato Silva Pinheiro (044.597.333-15); Raimundo Pessoa de Carvalho Filho (048.319.343-72); Raimundo Placido Melo Soares Lima (144.240.373-04); Raimundo Ribeiro de Queiroz (040.685.212-04); Raimundo Verazzani (586.089.828-20); Raimundo de Lima Filho (059.439.221-72); Raimundo dos Santos Lopes (009.387.932-68); Regia Helena da Silva Lima (626.435.097-49); Regiane Boeing Antunes (873.306.609-49); Regina Celia de Santis Feltran (022.846.778-00); Reinaldo Lima (076.549.105-25); Renato Jose Bonfatti (702.319.907-15); Renato de Paula Muniz (358.274.327-68); Rita de Cassia Lopes de Araujo (560.081.557-34); Roberto Evaldo Berger (469.266.669-20); Roberto Lima Rodrigues (055.555.232-20); Roberto Pereira Dias (518.109.807-04); Roberto da Silva Cruz (335.647.107-44); Rodolfo de Archangelo (038.287.268-10); Rogerio de Assis Lima (896.401.521-53); Romario Farina (258.817.446-91); Ronaldo Cesar Mattioda de Lima (298.932.247-72); Ronaldo Rodrigues da Costa (569.471.004-53); Rosa Maria Goulart Avila (562.231.617-00); Rosangela Dieppe Sant Anna e Silva (261.791.051-20); Rosangela Maria Lopes de Araujo Oliveira (922.839.777-20); Rosely Santos Damacena (271.727.242-91); Rosely dos Reis Orsini (012.565.758-79); Rosimeiry Parente Nascimento de Lima (090.257.073-00); Rubens Palmeira (519.851.289-34); Rui Santos Xavier (285.655.255-20); Salustiana Severina Pimenta Pimentel (090.222.442-53); Salvelina Avanzini (498.138.119-00); Sebastiao Rosa da Silva (160.236.256-49); Sergio Silva de Azevedo (443.667.447-91); Sergio Silva de Azevedo (443.667.447-91); Severino Ramos dos Santos (193.081.164-00); Shirlene Dias Fonseca (741.660.427-34); Silvio Pereira da Silva (719.312.287-87); Sonia Marilia Paiva de Araujo (031.198.072-49); Suely Silva de Araujo (219.193.992-91); Suely de Azevedo (004.528.747-34); Svend Kongerslev (004.479.190-91); Svend Kongerslev (004.479.190-91); Svend Kongerslev (004.479.190-91); Tadeu de Moura Santos (855.550.378-72); Tarciso de Sousa Filgueiras (049.370.311-04); Terezinha Gotzl Fernandes Moreira Batista (748.123.607-06); Terezinha Magalhaes Nunes (004.909.204-97); Thony Batista Silva (092.001.853-04); Tiberio de Moura Filho (492.873.467-04); Uitamar Carvalho Coutinho (158.691.561-49); Valdenildo dos Santos (015.213.338-07); Valmir Ferreira da Silva Junior (548.610.207-00); Valter Jose Carrara (074.521.368-53); Vanderlei Correa (273.543.697-72); Vania Maria da Silva Rolo (245.892.922-20); Vera Lucia Allonso de Aragao (439.752.837-34); Vicente Luiz de Almeida (085.108.061-87); Victor Alhadef (004.761.537-00); Vinicius Luiz de Souza (506.126.116-04); Waldemir de Souza Barbosa (084.975.834-34); Waldir Alves Cavalcanti (555.018.777-91); Waldir Augusto de Souza (542.579.807-53); Waldomiro da Silva Reis (021.080.702-49); Walter Xavier da Silva (064.615.227-00); Wanderley Dias de Oliveira (209.910.967-20); William Avelino da Silva (335.269.827-91).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho

Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio Grande do Sul - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse da Sra. Vera Lucia Silva, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-019.361/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marilene Lemos da Silva (108.618.315-00); Milson Paschoalino (113.011.122-91); Vera Lucia Silva (113.112.154-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada (AudPessoal), para que, em relação ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Vera Lucia Silva (113.112.154-68), reexamine a legitimidade do pagamento da vantagem denominada "DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998", trazendo aos autos os cálculos correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 2556/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.092/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Jose Ribeiro (031.115.711-49).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.142/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Raquel Romani Fernandes (711.809.908-20); Marisa Polo Trevisi (315.962.668-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.009/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Joaquim de Oliveira Filho (379.234.637-00); Antonio Lopes dos Santos (077.961.295-72); Helena Rodrigues Santana (408.414.057-00); Suely Carneiro Martins (332.727.277-87); Suzana Cunha Telles (603.556.037-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.726/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jandira da Silva Felix (039.303.605-78); Manoel Jovencio dos Santos (049.819.285-72); Maria das Gracas Pennella Santos (036.374.845-87); Osvaldo Pereira dos Santos (065.604.825-53); Roberto Ribeiro Dantas (056.816.505-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.587/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leorne Oliveira de Vilhena (129.406.312-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.533/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wilma Favorito (633.849.497-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal emitidos em favor dos interessados constantes da Lista 13/2024 a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.946/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Tien Huu Nguyen (130.212.297-51); Aciria Borges Alves Rufino (021.832.823-04); Adailson Roberto da Silva (751.452.432-00); Adan Santos Martens (062.000.119-40); Adeilson Brito Lacerda (604.786.463-56); Aderson Jamier Santos Reis (003.160.103-08); Adinaldo Pereira da Silva (030.754.981-06); Adir de Oliveira Fonseca Junior (384.898.538-19); Adriana Munford Lima Pimentel (076.804.457-02); Adriano Passos dos Santos (020.643.203-85); Agenor Vitor de Souza dos Santos (073.540.695-23); Ageu Volney Vale Costa (957.196.793-91); Alan Barbosa (102.599.244-07); Alan Cunha Ferreira (059.463.885-25); Alberto Dinis Lira Figueredo (104.244.117-09); Alencar Guth (025.139.950-82); Alessandra de Carvalho Cerqueira (015.549.365-51); Alessandro Francisco Trindade de Oliveira (073.206.179-27); Alex Deiws Cietto (325.011.368-96); Alex Felipe Ferreira Costa (609.268.753-45); Alex Fernando Duarte Monteiro (530.456.292-53); Alex Soares de Brito (071.041.079-40); Alexandre Bastos Fernandes Lima (145.611.338-01); Alexandre Gomes Pessurno

(946.755.467-49); Alexandre Peres Arias (081.041.199-74); Alexsandro Campos Silva (074.712.845-60); Alfredo dos Santos Pereira (040.356.452-22); Alicia Yukari Lima Akamine (048.976.431-20); Aline Barudi Brugnera (062.349.149-42); Aline Costa Soares da Fonseca (387.322.618-96); Aline Pereira Gomes (013.949.932-69); Aline Suzart de Mattos Bicalho (015.810.265-79); Alisson Pessanha Quintanilha (129.901.617-08); Allan Bruno Souza Ferreira (026.186.885-38); Alline Torres Dias da Cruz (093.426.587-92); Almir Renan Brito Santos (064.234.985-12); Alyson Rodrigues de Souza (075.243.441-12); Alysson Silva de Moraes (069.158.104-55); Alzenilson Santos de Aquino (423.939.812-68); Amanda Majczak Theodoro da Silva Spader (090.754.949-71); Amanda Regis Faro (336.356.908-48); Amanda de Sa Kanbay (043.080.521-73); Amanda dos Santos Mendes (121.920.107-37); Amarildo Inacio dos Santos (053.109.459-62); Ana Beatriz Aguiar Paulino Leite (085.917.989-37); Ana Carla Luiz Kettel (050.626.879-93); Ana Carolina Aor Zaqueu (114.127.277-66); Ana Carolina Nunes de Moraes (117.142.467-10); Ana Clara da Costa Souza (163.211.687-18); Ana Claudia Reis Pedroso (724.880.002-30); Ana Claudia Souza Campos Sacramento (640.887.745-15); Ana Cristyna Reis Lacerda (471.413.521-04); Ana Laura Simao (130.884.887-08); Ana Luiza de Sousa Costa (031.766.602-94); Ana Paula Cardoso Alves (079.168.039-84); Ana Paula Ganassoli (060.620.419-97); Ana Paula Grimes de Souza (072.414.389-06); Ana Paula Satudi (395.251.548-58); Ana Paula de Castro Sierakowski (052.579.439-56); Anacleto Zanella (398.843.170-20); Anaira Suellen Lopes Trindade Marinho (968.017.512-04); Anderson Alex Moraes Santos (917.577.462-34); Anderson Araujo Macedo (058.719.603-32); Anderson Evangelista dos Santos (843.222.335-20); Anderson Jose Lauer (024.569.330-01); Anderson Pontes Chaves de Lima (963.427.902-30); Andre Henrique Nakano (386.797.478-07); Andre Luis Leite Teixeira Costa (972.053.977-15); Andre Luis Santos Silva (076.444.025-00); Andre Luiz Guimaraes dos Santos (788.079.482-49); Andrea Aparecida Machado de Aragao Bulcao (461.133.985-87); Andrea Garboggini Melo Andrade (920.400.125-91); Andressa Guerra Cunha da Silva (038.950.151-48); Andressa Kelly Moreira Amorim (063.170.383-76); Andressa Louise da Rosa Nowiski (083.651.839-00); Andressa Rafaella da Silva Bruni (093.119.509-80); Andressa Santos Figueiredo (109.509.497-10); Andrey Soldatenkov (718.414.041-95); Andreza dos Santos Fernandes (859.751.015-30); Anna Christiany Brandao Nascimento (969.244.543-72); Anselmo Mauricio Junior (045.348.715-70); Antonio Cesar Godoy (025.960.319-81); Antonio Gabriel da Silva Fernandes (605.192.093-54); Aquila Grecia Borges Cardoso de Menezes (028.939.415-59); Ariana Cella Ribeiro (799.249.132-72); Aroaldo de Souza Santos (025.404.125-64); Arthur Rodrigues Pereira Santos (098.615.847-06); Attila Lima Guerrera (118.464.397-01); Audry Cristina de Fatima Teixeira Machado (081.138.457-80); Augusto Schlickmann Rottgers da Silva (104.940.859-40); Barbara Costa Carvalho (087.033.136-11); Barbara Tigre Rocha (045.276.765-20); Bernardo Canuto da Silva (042.913.405-32); Bianca Balzano de La Fuente Villar Zimmermann (124.107.657-00); Bianca Vargas Fernandes Gomes (049.448.835-28); Brane Leandro Alves (131.222.307-39); Brenda Cunha Pereira (036.240.342-27); Brendel Francisco Lima Santos (031.089.175-28); Breno Rebecchi Lipi (451.881.548-38); Breno Yared Pinto (715.299.342-49); Bruna Andrade Pimentel (028.742.282-81); Bruna Quinto Marsiaj (003.988.800-26); Bruno Gomes da Cruz (056.691.157-40); Bruno Lima Santos (118.885.247-74); Bruno Lins Maia (052.195.954-31); Bruno Ribeiro Lisboa (175.731.187-40); Bruno Ribeiro Piana (104.760.787-50); Bruno Roberto Dammski (066.296.779-86); Bruno Salgado Fernandes (023.501.807-43); Bruno Silveira Sales (031.491.135-98); Bruno de Oliveira Rocha (713.461.552-91); Bryan Anthony Portos Santos (025.236.761-84); Caina dos Passos (076.202.629-46); Caio Campos Orlando (161.777.577-07); Caio Guilherme Lisboa de Oliveira (070.977.381-11); Caio Monturil Rego Cavalcanti (044.603.261-16); Caio Rodrigues Fernandes (046.666.003-02); Camila Cardoso Pereira (018.516.610-50); Camila Freze Baez (124.158.587-30); Camila Gomes Santanna (307.064.638-70); Camila Schwartz Dias (026.393.920-00); Camilo Fabris (071.042.049-89); Candida Alissia Brandl (029.850.170-84); Candida Barreto Galdino (093.294.274-13); Carine Azevedo Dantas (016.745.544-35); Carla Kozuki (055.826.969-97); Carla Silva Soares (025.233.665-84); Carlos Alberto Coutinho Pais (042.903.197-18); Carlos Antonio dos Santos (036.909.261-90); Carlos Augusto Rodrigues Dias (053.687.394-19); Carlos Cesar Algarte (222.083.348-84); Carlos Eduardo Toledo Moreno (105.838.897-51); Carlos Fabricio da Silva Pontes (133.507.344-21); Carlos Felipe de Almeida Ferreira (057.187.617-01); Carlos Henrique Bardelli (365.324.638-50); Carlos Henrique Carvalho da Silva

(111.146.477-48); Carlos Henrique Saraiva Dias (051.539.223-59); Carlos Koseira Neto (055.911.009-02); Carlos Manoel Pedra Petto Gomes (110.743.997-30); Carlos Renato Brasil Junior (159.060.417-29); Carlos Rithyellen de Souza Leal (415.942.918-10); Carlos Theophilo Latsch Cherem (077.838.837-96); Carlos Vinicius Rodrigues (372.291.828-67); Carolina Martins (008.540.885-98); Carolina Ponte Negraes Simoes (110.890.807-19); Caroline Alves Ferreira (138.156.117-92); Caroline Aragao de Carvalho (068.679.045-64); Caroline Garpelli Barbosa (317.979.368-67); Caroline Maldonado de Oliveira (063.099.235-52); Caroline Rafaela de Oliveira Pinto (062.593.535-70); Carolini Pereira Santana (148.390.737-67); Cassiano Augusto Ferreira Rodrigues Gatto (962.190.419-68); Cassio Alves Almeida da Silva (074.390.854-69); Catherine Cristina Claros Leite (915.887.232-91); Catia Bispo Souza Abade (010.762.435-41); Celia Regina Beiro da Silveira (350.814.229-91); Cesar Lemos Rodrigues (125.403.127-80); Cesar Vieira Marques Filho (024.556.710-03); Charles Antonio Souza Almeida (032.295.045-77); Charles Duraes Soares de Oliveira (053.179.825-96); Chistiane Oliveira Coura (010.695.403-23); Cibele Ferreira Correia (013.249.605-40); Clarence de Castro Ramos Junior (607.099.033-16); Clarice Maria Lima Fortes (096.935.114-33); Clarissa Rosas Troccoli Dias (053.998.974-66); Claudemiro Cavalcante Silva (893.203.105-30); Claudia Aparecida Guginski Piva (046.947.009-79); Claudia Aparecida dos Santos (007.107.320-58); Claudia Elena Vedoveli Francisco (112.103.477-25); Claudia Gemaque Gualberto (961.589.212-20); Claudio Jorge Gomes da Rocha Junior (060.801.564-40); Claudio Mauricio Gallo (128.778.227-29); Cleber Henrique Farias dos Santos (108.636.264-08); Cleberton Roberto Antunes (030.397.339-07); Cleuton de Melo Sales (539.560.441-34); Clodoaldo Estumano da Silva (817.035.542-72); Cosme Damiao Barbosa (097.199.186-32); Cris Angela Vieira Marcos da Silva (086.658.397-12); Cristiane Conceicao Lima (799.556.145-87); Cristiane Rodrigues Costa Serigioli (026.389.209-32); Cristiano Dionysio Albuquerque Nunes (112.004.367-09); Cristiano Saad Travassos do Carmo (101.717.247-12); Cynara de Oliveira Geraldo (029.132.529-74); Dacio Silva Bezerra (103.249.604-50); Daiane Almeida Barbosa (967.162.312-34); Daiane Martins Machado (059.300.669-06); Daise Araujo da Silva (854.422.165-34); Damiao Valdenor de Oliveira (066.637.354-03); Daniel Araujo Chaves Souza (041.389.633-16); Daniel Carlos Santos Gouvea (117.359.807-30); Daniel Cleber Nunes D Aguila Furtado (144.981.297-09); Daniel Ferreira da Silva (273.523.608-08); Daniel Luis Poletto (825.404.540-20); Daniel de Paula Souza Assis (045.797.791-42); Daniel de Sousa Ramos (060.152.431-47); Daniel dos Santos Bispo Sousa (824.548.095-91); Daniela Araujo Virgens (833.387.805-91); Daniela Santos Bomfim (009.625.285-52); Daniela de Senna Eyng Renuncio (983.875.539-72); Daniele Pozzebon da Rosa (004.917.590-45); Danieli Regina Piotroski Bressan (081.122.819-39); Danielli Carriao Canhan Ferreira (008.204.329-97); Danilo Eloi Cintra (014.472.645-92); Danilo Pereira Raynal Rocha (028.577.555-38); Danilo Santos de Oliveira (056.571.355-80); Darwin de Oliveira Pinheiro (037.410.043-83); Davi Araujo Querubino (132.802.614-06); Davi Braga Tolentino Veloso (129.793.296-06); David Franklin da Silva Guimaraes (013.049.722-32); David Nascimento Rufino (035.620.592-48); David Pereira Pinheiro Martins (157.522.747-96); Dayane Nathalia Barbosa Pastana (029.840.662-43); Dayvison Pinto de Magalhaes (087.178.757-14); Debora Barros Trannin (065.125.989-46); Deise Sousa Santos de Deus (013.883.175-08); Deisiane Cerqueira Silva de Assis (039.775.495-70); Deivison Leal da Paz (009.247.085-81); Demetrios Cadete dos Santos Neto (006.361.593-29); Denis Daniel Ordonio Hoyos (060.895.147-13); Denis Roberto Moro (313.305.498-80); Denise de Fatima de Ramos (037.703.229-83); Dennis Rodolfo Barbosa da Silva (097.147.784-17); Dennis Santos Rodrigues (161.305.317-70); Deverson Rogerio Rando (595.541.429-00); Dhion Ycaro Vieira do Carmo (063.841.605-10); Diego Arcanjo dos Santos Coelho (047.219.381-36); Diego Athos Gomes de Souza (110.922.147-98); Diego Bonatti (038.335.760-81); Diego Borges dos Santos (005.361.392-96); Diego Cardoso (031.490.620-71); Diego Lopes Malan (047.155.775-77); Diego Miranda Esteves (092.141.256-86); Diego Pereira Rodrigues (054.848.954-80); Diego Rodrigues Lima (029.087.121-21); Diego da Silva Grava (054.695.569-05); Diogo de Abreu (008.406.121-92); Diogo de Jesus Medeiros (119.227.337-09); Dion Barbosa dos Santos Ribeiro (033.757.795-18); Dominique Dielle Viana Souza (064.348.295-40); Douglas Vanzin (065.865.769-03); Duilia Pimentel Ayres (024.275.426-01); Dyego Humberto dos Santos (069.338.516-21); Ederson Americo de Andrade (051.916.189-04); Edimilson Goncalves de Moura (545.412.045-68); Ediran Rabelo de Almeida (039.672.155-98); Edivaldo Vital da Silva (535.295.375-00);

Edmar Andre Bellorini (035.504.019-06); Edmilson Veloso Borges (037.843.319-98); Edna Ferreira da Silva (259.512.298-39); Edna Wojciechowski (072.172.558-99); Ednei Gomes dos Santos (031.596.565-78); Eduardo Antonio Ladeira de Oliveira (389.958.608-55); Eduardo Augusto Lucena Arnaud (009.689.594-23); Eduardo Borges Goncalves da Silva (039.768.511-40); Eduardo Branco de Sousa (077.047.437-32); Eduardo Correa Schiavini (110.892.567-79); Eduardo Raphael Moreira Lima Felipe Furlaneto (101.140.089-81); Eduardo da Silva Almeida (392.275.118-06); Eduardo de Sousa Santos (609.246.693-73); Eiva Natiele Tiago da Silva (387.283.838-50); Elaine Clarindo Gabriel (687.247.723-72); Eliana Maria dos Santos (083.010.688-09); Eliana da Silva Gulao (122.077.047-77); Eliana de Souza Oliveira dos Santos (944.418.715-20); Eliane Beatriz Deifeld (083.396.289-25); Elimar de Abreu dos Santos (132.081.856-00); Elizangela Mendes Pereira (080.284.889-35); Elton Paulo Dobrovolski (048.642.289-57); Emanuel Lucas Rodrigues Costa (016.782.654-97); Emanuel Damasceno Correa Pereira (018.491.792-12); Emanuel Damasceno Correa Pereira (018.491.792-12); Emanuel Luiz Flores da Silva (068.959.369-47); Emanuel Vedovetto Santos (008.574.959-17); Emilia Laudiceia Moreira (640.313.819-72); Erica Augusta dos Anjos Cerqueira da Silva (023.196.695-40); Erica da Cruz Barbosa Ventura (056.824.407-90); Erick Marcos Silveira Pereira (103.671.489-60); Erik Alves de Oliveira (105.404.986-61); Erik Augusto Lima Evangelista (029.314.925-90); Erika Bastos de Rezende (016.997.311-52); Erikson Kaszubowski (044.207.629-00); Erivan Ribeiro Rodrigues (001.840.482-06); Ernesto Almeida Penalva da Silva (805.622.726-15); Ernesto Vendramini Junior (068.696.239-70); Euclides Pinheiro Pereira (056.021.461-80); Eudson Carlos Souza Magalhaes (542.427.386-68); Eudson Duraes Silva (065.070.251-43); Eugenio da Silva Lima (984.834.471-34); Eustacio Jose do Nascimento Junior (114.820.504-71); Evelyn da Silva Guedes (050.097.421-79); Everton Barbieri Mayer (003.121.540-89); Ezequiel Silva Araujo (011.330.283-57); Fabiana Moura Arruda (348.435.118-70); Fabiana Souza da Fonte Alexandria (033.561.044-70); Fabio Pereira Cavalcanti (036.116.707-58); Fabio Petrucci Correa Dias (916.882.804-72); Fabio Roberto de Carvalho e Carvalho (042.321.245-19); Fabricio Barbosa Cassiano (013.257.001-77); Fabricio Malta de Oliveira (468.806.868-93); Feliciano Correa Silva Junior (075.511.667-42); Felipe Antunes Quirino (024.996.510-08); Felipe Augusto Silva Oliveira (122.919.306-56); Felipe Augusto Tasca (010.094.169-95); Felipe Augusto de Oliveira Guedes (100.499.214-95); Felipe Felix Costa (862.628.232-04); Felipe Magalhaes da Silva (060.200.215-05); Felipe Mendonca Ribeiro (047.681.215-19); Felipe Oliveira Pinto (078.845.425-01); Felipe Oliveira da Silva Azevedo (041.863.295-24); Felipe Pineiro de Carvalho (136.774.607-86); Felipe Ziliotto Recaman (102.643.499-89); Felipe da Silva Goncalves (014.037.189-38); Felipe Manoel de Sousa Franca (048.758.731-66); Fernanda Botinhao Marques (090.267.007-76); Fernanda Cristina da Silva Oro Ghiberto (048.079.389-16); Fernanda Ferreira dos Santos (119.524.106-22); Fernanda Fochi Nogueira Insfran (080.134.587-17); Fernanda Maria da Silva Levy de Souza (088.402.637-05); Fernanda Mattos Vogler (076.047.179-77); Fernanda Soares Pessanha (118.289.467-45); Fernando Bernardes de Souza (313.713.338-66); Fernando Dias Santana (170.797.258-36); Fernando Henrique de Almeida Lima (146.566.857-80); Filipe Amado Vieira (029.417.735-33); Filipe Barbosa Lima (074.870.624-06); Flavia Gaze Bonfim (052.292.647-99); Flavia Katarine da Silva (704.034.534-02); Flavia Thiebaut Andrade Zanon Barroso (103.256.087-84); Flavio Araujo Santos (646.275.785-04); Flavio Carvalhaes Janini (068.871.039-58); Flavio Lima de Souza (379.332.418-40); Flavio Pereira Martins da Silva (127.117.827-35); Francielly de Souza (047.772.779-41); Francinne Correa de Figueiredo Pavezi (095.324.237-45); Francisco Cammarota Paulino (453.464.868-52); Francisco Carlos de Meneses Junior (791.217.054-53); Francisco Daniel Soares (756.494.702-00); Francisco Jairo Lima da Silva (021.987.372-05); Franklin Alves de Oliveira (114.177.427-55); Franklyn Seabra Rogerio Bezerra (613.171.163-13); Gabriel Barros Goncalves de Souza (013.856.615-18); Gabriel Carneiro Pimentel (121.694.307-92); Gabriel Dantas da Cruz Kelly (174.539.057-02); Gabriel Dias da Silva (009.729.442-06); Gabriel Ismael de Oliveira Rocha (057.586.831-75); Gabriel Maia Bezerra (063.548.643-14); Gabriel Mendes Matos (114.952.714-55); Gabriel Ricardo Aguilera de Toledo (391.375.358-38); Gabriel Vaccarezza Santos (027.015.905-31); Gabriel Vinicius Canzi Candido (099.844.689-09); Gabriel de Amorim Maia (191.460.317-66); Gabriela Soares Santos (058.060.295-81); Gabriela Vieira Duarte (034.835.131-32); Gabrielle Paula Santos (108.715.696-39); Gastao Hugo Teixeira Lobao Neto (025.290.387-08); Gean Lucas Mello Farias (151.103.167-08); Geanderson Souza Pessini de

Oliveira (147.737.787-50); Gei Correia Rios (938.935.665-20); George Washington Carvalho Barros (048.396.025-06); Gildasio de Cerqueira Daltro Filho (031.249.645-19); Gilmara de Oliveira (007.550.459-63); Gilson Dutra Borges (069.154.026-83); Giordano Bruno Sanches Seco (407.111.018-09); Giordano Daniel Anastacio (516.531.502-97); Giovana Vitor Dionisio Santana (072.716.731-64); Gisele Americo Soares (056.143.897-84); Gisele Nair Conceicao Arcoverde (087.382.757-08); Gisele Simoes Lopes Pereira (108.994.687-21); Glauber Tiago Marques da Mata (058.453.335-71); Glauco Rodrigues Velloso (048.109.947-67); Graciene de Souza Bido (308.953.848-25); Greice Quele Aparecida Barboza de Oliveira (004.632.902-16); Guilherme Florencio Lima de Mendonca (122.490.837-62); Guilherme Parzianello (012.251.040-25); Guilherme Pontes Pinto (395.794.868-16); Guilherme Ribeiro Pecanha (141.459.487-93); Guilherme Werneck de Oliveira (091.276.276-40); Guilherme de Melo Carneiro (053.596.714-40); Gustavo Batista Ramos Mota (786.004.485-49); Gustavo Carvalho dos Santos (082.080.795-88); Gustavo Furtado Pereira (605.296.362-04); Gustavo Lopes Pereira (449.073.268-66); Gustavo Lopes Rodrigues (021.591.750-21); Gustavo Rafael de Albuquerque Santos (072.646.044-38); Gustavo Rodrigues Sousa (219.131.078-84); Gustavo Teixeira Freitas de Castro (185.223.217-01); Gustavo de Jesus de Burgos Oliveira (050.505.515-52); Hamilton Oliveira Alves Junior (057.905.641-43); Haroldo Albuquerque Maranhao de Oliveira (323.967.243-04); Haroldo Yutaka Misunaga (034.698.019-40); Heitor Roque Oliveira Alves da Cruz (149.595.847-77); Helena Luz Barbosa (006.435.170-06); Helio Jose dos Anjos Junior (827.070.225-00); Heloisa Helena de Almeida Neves Matta dos Santos (122.805.737-09); Henrique Cassiano Souza Barros (423.715.648-69); Henrique Moritz Neto (728.183.109-97); Henrique de Abreu Piccolo (376.669.008-64); Herbert Rausch Fernandes (070.417.496-06); Herberto Ueno Seelig de Souza (980.408.202-00); Hesli Fabricio de Almeida Castro (038.176.615-25); Hewerton Aparecido Lopes (072.615.809-70); Homero Luiz Drews Felix (067.188.219-85); Hugo Claudio Barbosa Bastos (724.822.571-15); Hugo Felix Prio (146.642.487-76); Hugo Leite dos Santos Campos (068.599.634-41); Hugo Linhares Cruz Tabosa Barroso (067.836.633-02); Humberto Henrique Campos Pinheiro (072.254.946-60); Ian Morandi Santacruz Lima (142.108.977-79); Igor Silva do Livramento (717.577.671-34); Igor Wanderley Cavalcanti (034.871.034-86); Inacio Abreu Pestana (137.717.497-27); Ingrid Albino Ribeiro (125.694.607-96); Iralene Maria Wanzeler Garcia (875.479.452-87); Isabela Nicoletti de Moura (709.280.611-91); Isabella Muniz de Vasconcellos (149.301.097-28); Isabelly Charlise Silva Cruz (052.265.054-69); Isadora de Souza Furtado (125.344.226-69); Ismael Barreto de Paiva (062.154.004-83); Italo Rocha Freitas (374.164.628-86); Iura Gonzalez Nogueira Alves (024.895.085-12); Ivera Christine Silva Santana (046.936.425-41); Ivonaldo Silvestre da Silva Junior (700.522.254-70); Jackson da Conceicao Damasceno (863.350.005-12); Jacqueline Maia Ferraz (292.400.265-68); Jader Pinheiro Benevides (631.395.533-15); Jailton Jonas Berhends Santos de Sena (051.935.765-59); Jamilly Starling Santos de Jesus (051.623.995-31); Janaina Alves de Oliveira Cordeiro do Amaral (089.194.289-05); Janaina Mesquita Ferreira da Silva (013.608.515-69); Janaina Oliveira Caetano (104.897.237-21); Jardel Lemos Thalhoffer (108.957.687-04); Jardel Lemos Thalhoffer (108.957.687-04); Jayro Rafael Ribeiro Camelo (035.144.823-30); Jean Anderson Hugo Jesus Santos (095.460.785-65); Jeana Cristina Barretta (079.766.299-56); Jeciane Ferreira Lima (019.486.493-65); Jefferson Peruzzo (070.680.729-41); Jefferson Raimundo dos Santos (348.403.308-83); Jefferson Valentim (092.967.184-81); Jenifer Nathanna Marcelino de Moura (040.942.362-95); Jessica Braga dos Santos (129.780.857-62); Jessica Manfrin (075.483.349-66); Jessica Rodrigues de Souza (908.143.202-87); Jessica Santos Matos Guedes (136.639.187-00); Jhonatan Diego Cavalieri (060.812.099-54); Joana Angelica do Nascimento (058.434.467-86); Joao Alexandre Batista da Cruz (034.336.109-40); Joao Batista Ferreira Dias Uchoa Junior (961.067.191-87); Joao Carlos Cesar Lima (090.960.907-13); Joao Carlos Moreira Pompeu (025.397.352-07); Joao Lucas Gomes de Souza Silveira (095.204.104-90); Joao Maria de Gois Junior (052.978.464-55); Joao Paulo Orlando (837.014.510-87); Joao Paulo dos Passos Santos (044.352.849-79); Joao Pedro Lopez da Cruz (143.126.637-00); Joao Rafael Gomes de Almeida e Marins (124.029.757-25); Joao Victor Lucas (085.185.739-63); Joao Victor Machado da Silva (155.342.247-38); Joao Vital Falconeri Santos (003.951.155-31); Joao Vitor Gomes de Abreu Nunes Soares (033.724.931-84); Jocineia Medeiros (046.285.929-00); Joel Leao Bento (031.941.891-07); Joeliton da Silva Vieira (057.660.545-05); Johnny Adan Franco Lucio (016.502.264-70); Jonathan Kelvin de Jesus Santos

(063.823.755-60); Jonathas Sousa Reis (048.211.295-66); Jonattan Emanuel Sarmiento (013.050.909-42); Jordelino Flores Henrique (086.839.747-40); Jorge Amilcar de Castro Santana (056.503.357-37); Jorge Luiz Barata Junior (507.879.852-87); Jose Francisco de Sa Teles Neto (014.376.125-04); Jose Marcos Teixeira de Alencar Filho (030.126.103-24); Jose Olimpio Domingues Junior (073.828.116-62); Jose Renato Alcoforado de Almeida (086.579.307-73); Jose Renato Uchoa Alexandrino (074.392.077-50); Jose Ronaldo de Souza (570.011.035-00); Jose Silva Junior (391.685.988-90); Jose Vitor Bruno Vicente de Araujo (702.804.664-80); Jose Yuri Lima Lira (059.248.443-23); Jose dos Prazeres Pedro Junior (026.123.739-00); Joseneidy Raimunda Nonata de Oliveira Pinheiro (774.923.662-72); Josilene Valporto do Nascimento (120.603.147-63); Josinete Dias Soares (230.902.865-72); Josue Alexandre Sander (048.037.869-09); Julia Pereira de Oliveira Silva (061.025.567-39); Juliana Borba Evangelista (065.540.974-22); Juliana Di Giovanni Paciencia (426.864.508-00); Juliana Guerreiro Cezar (011.692.965-05); Juliana Souza de Melo (046.822.441-67); Juliana dos Santos Monteiro (034.334.705-96); Juliete dos Santos Lopes (065.280.005-06); Julio Cezar Rodrigues de Oliveira (055.011.179-40); Julio Matheus Santos Virginio (083.421.094-02); Jussival Paixao dos Santos (024.225.847-64); Kamila Dutra Pena (019.573.715-60); Karen Rosendo Santana (026.601.495-00); Katarine Victoria Bay Silva (135.275.517-35); Katerine Moraes dos Santos (011.255.573-03); Kenad Wanderson Araujo Silva (053.613.803-69); Kleberton Rostand Almeida Barboza (015.557.684-40); Kleisson Augusto Muchinski (072.667.219-03); Laecio Lima Nunes da Silva (033.251.315-73); Laiane Gomes de Oliveira (008.743.672-80); Laio William Silva Quadros (002.952.702-33); Larissa Barbara Santos da Cruz (059.222.557-70); Larissa Zanettin (059.934.219-67); Laryssa de Castro Manfrin Manso (034.908.841-16); Laura Duarte Marinoski (064.972.869-69); Laura Santos de Freitas (005.965.365-50); Laurence Robert Gilman (425.947.618-18); Lauro Italo Muniz de Castro Gomes (014.488.131-40); Laysa Borges da Silva Monteiro (185.481.097-93); Leandro Albino Ferreira (099.159.094-54); Leandro Alves Eiro Ribeiro (086.711.607-26); Leandro Arthur Ribeiro Grecco (020.476.985-02); Leandro Augusto Bassi Alves (368.928.598-44); Leandro Beirao de Miranda (053.823.089-42); Leandro Cardoso Pederneiras (084.151.277-90); Leandro Gustavo Wengerter Miranda (712.818.356-68); Lechan Colares Santos (916.081.471-34); Leila Daiane Teixeira Xavier Costa (026.557.325-45); Leonardo Carvalho de Souza (088.162.739-92); Leonardo Castro Almeida (610.420.113-03); Leonardo Gama dos Reis (015.353.696-98); Leonardo Oliveira da Luz (078.777.467-76); Leonardo Rocha Domingues da Silva (070.969.227-76); Leonardo Santos Alves (113.399.197-10); Leonardo Zucuni Guasso (013.523.940-06); Leonardo da Fonseca Martins (048.109.309-55); Leonardo da Silva Veiga (168.143.967-00); Leonardo de Almeida Carvalho (057.451.737-50); Leonardo de Souza Oliveira (043.615.217-78); Lester Ambrosio Baldini Neto (066.349.869-40); Leticia de Melo Teixeira (086.148.809-10); Lia Vogas Ker Marrara (070.536.784-31); Lidiane Lara da Luz (064.187.559-28); Liliane Freichos Godoy Soares (112.727.977-75); Liliane dos Santos Vieira (030.862.875-60); Livia Aparecida Pereira Ferreira (155.670.767-38); Livia Borges Hoffmann Dorna (099.115.867-90); Livia Cristina de Melo Pino (054.325.977-30); Livia Morena Brantes Bezerra (101.389.747-13); Longmon dos Anjos Barbosa (065.337.144-65); Lorena Andrade Barreto Silva (860.180.045-93); Lorena Machado Lima (026.142.155-70); Lorena Monique Alves de Almeida (018.909.895-33); Lorene Martins Rocha (154.622.527-73); Lourdes Meire Morais da Conceicao (475.050.875-68); Lourence Cristine Alves (112.345.407-89); Luan Carlos Della Pasqua (079.110.679-96); Luan Ricardo Goncalves Franca (098.808.319-18); Luana Chagas Guimaraes Muniz (864.539.035-39); Luana Fernandes Monteiro (099.604.867-70); Luana Maria Trindade (093.838.549-60); Luana de Carvalho Silva (141.651.077-00); Luara Parreao Costa (039.664.913-03); Lucas Alexandre Ferrari (028.541.600-61); Lucas Alves Sarmento Pires (059.321.447-18); Lucas Cantao Freitas (013.696.572-50); Lucas Duarte Oliveira (066.430.741-85); Lucas Eduardo Costa Aragao (051.739.363-80); Lucas Emanuel Lenartovicz (069.587.089-03); Lucas Emanuel do Nascimento Aquino (075.827.254-50); Lucas Fiorani Diniz (125.068.086-71); Lucas Jorge Marianno Costa (137.378.177-74); Lucas Mendonca dos Santos (161.213.487-47); Lucas Morai de Oliveira (104.987.946-52); Lucas Pacheco Campos (118.973.227-04); Lucas Pinto Mires (860.593.015-25); Lucas Rodrigues Bueno Godinho (096.970.294-90); Lucas Souza e Silva (050.121.735-54); Lucas Spenthof Santos (046.105.751-40); Lucas Tavares Sousa (158.517.017-81); Lucas da Silva Barbosa (054.790.951-96); Lucas de Carvalho Costa (173.297.837-90); Lucas de Oliveira Trevisan

(334.817.938-63); Lucas de Toledo Lauretto (432.990.388-18); Lucas do Amaral de Souza (149.998.987-30); Luciana Herrera Ufemea (033.208.089-74); Luciane Sales Vieira (031.472.659-43); Luciano Rodrigues Saraiva Leao (005.328.593-08); Lucilene dos Santos Soares (803.268.115-91); Lucimeire Pereira Coelho (914.242.835-15); Lucio Costa Safira Andrade (883.238.625-91); Ludmila Losada da Fonseca (025.183.910-96); Luiene da Silva Veloso (024.076.900-79); Luis Henrique Matias Viana (086.446.314-62); Luis Henrique das Neves Ribeiro (112.562.807-39); Luis Vinicius Capelletto (047.130.041-11); Luiz Carlos Freire Lima Junior (032.936.553-35); Luiz Gabriel Vieira Muniz de Barros (162.808.197-01); Luiz Gustavo Bezerra Santos (030.961.472-48); Luiz Paulino do Nascimento Neto (058.722.334-00); Luiz Paulo da Silva Braga (129.514.377-14); Lynik Soares Porto (014.920.882-00); Maiara Ribeiro dos Santos (105.432.705-05); Maiara Santa Rosa do Rosario Rocha (058.807.655-47); Maiara Usai Jardim (077.791.119-11); Maila Brandao Couto (062.440.595-81); Maira Dominato Rossi (084.157.527-41); Maira Mendonca da Rocha (119.544.667-57); Maite Nora Blancquaert Mendes Dias (052.210.117-86); Marcelle Moreira Santos Rocha (125.837.087-59); Marcelo Borges dos Reis (057.306.127-02); Marcelo Erdmann Bulla (033.212.029-56); Marcelo Gomes Neto (028.197.977-41); Marcelo Roberto Godinho de Souza (052.812.727-64); Marcelo Soares (348.769.952-49); Marcelo Vieira da Silva (799.510.822-20); Marcelo de Andrade Duarte (019.534.330-14); Marcia Cristina Martins da Silva (025.423.501-83); Marcia de Oliveira Santos (052.356.965-30); Marcio Pacheco da Costa (962.989.105-06); Marcio Santiago da Silva (126.139.567-04); Marcio de Amorim Machado Ferreira (127.008.597-23); Marcos Aurelio Dias Oliveira (136.388.737-81); Marcos Mesquita Damasceno (080.529.736-78); Marcos Paulo Paiva de Carvalho (125.548.417-99); Marcos Paulo de Almeida Pantuza (115.782.986-44); Marcos Roberto Goncalves (046.476.319-31); Marcos Vinicius Ferreira da Silva (027.367.522-28); Marcos de Abreu Almeida (089.150.577-67); Marcos de Souza (094.954.537-63); Marcos de Souza Santana (057.712.235-57); Marcus Gabriel Miranda Santos (014.998.705-66); Marcus Vinicius Coutinho Gomes (055.141.547-93); Marcus Vinicius Gomes Franco (701.352.551-04); Marcus Vinicius Oliveira Santos (154.584.957-99); Margareth Terra da Conceicao (102.307.647-03); Maria Augusta de Jesus Lima (006.916.622-66); Maria Carolina Goncalves Pontes (033.918.014-50); Maria Deyliane de Souza Silva (016.534.244-78); Maria Eduarda do Espirito Santo Veiga (135.471.497-03); Maria Elisangela Elias de Souza (029.335.954-78); Maria Sacramento da Silva (382.079.315-15); Mariana Ferreira Gomes (123.641.047-50); Mariana Fonseca Xisto (102.806.456-00); Mariana Maia Klojda (151.297.667-92); Mariana Pinheiro Lima (076.543.204-85); Mariana de Abreu Campos (394.876.488-36); Mariana de Oliveira Reis (124.331.857-00); Mariane Martins Gonzalez (170.462.137-20); Marilia Rodrigues (017.726.410-14); Marilia de Matos Amorim (055.501.615-32); Marina Fernanda Iarocz (020.167.280-43); Marina Girolimetto (069.022.399-40); Marina Guimaraes Freitas (022.847.971-13); Maristela Fiess Camillo (977.076.000-53); Mariza Sousa de Moura Machado (066.650.539-03); Marlon Teixeira de Oliveira (134.135.427-02); Marlon da Silva Sales (163.116.427-94); Marvin Marco Chambi Peralta (232.638.428-89); Mateus Costa Teixeira (138.167.767-36); Mateus Eduardo Dotto (018.954.990-46); Matheus Bernard Bernardo Militao (156.812.727-88); Matheus Cordeiro Lima (047.221.101-31); Matheus Fernandes (413.548.658-47); Matheus Girardi (021.115.300-18); Matheus Henrique Soares (089.648.716-42); Matheus Moreira da Silva (605.695.723-39); Matheus Muniz dos Santos (861.655.835-71); Matheus Silva Araujo (701.257.454-27); Matheus da Silva Mascarenhas (070.941.005-07); Matheus da Silva Peixoto (849.496.190-04); Matias da Matta Duarte Theophilo (160.671.607-73); Mauro Gonzaga Lopes (118.141.046-07); Mauro Henrique Pinheiro Rodrigues (005.835.781-52); Mauro Jorge Cabral Castro (095.213.837-98); Maxwell Moura Fernandes (036.914.521-67); Maya Lopes (024.747.570-07); Maycon Cafe Reis (051.577.776-55); Maycon Rodrigo da Silveira Torres (115.264.317-77); Melaine Luz Montenegro (007.900.255-23); Michel Wesley Lima Fernandes (010.588.583-51); Michele Caldeira Magdalena Ribeiro (147.754.407-05); Michelle Duarte Oliveira (101.668.176-35); Milan Puh (234.373.148-90); Milena Maria Duarte Costa (041.694.785-92); Millani Souza de Almeida Lessa (046.137.335-10); Millena Pereira Ferreira (052.235.283-95); Mirian Lopes da Silva (176.354.187-85); Mosart de Vasconcelos Pessoa Neto (972.697.942-00); Murilo Acacio Almeida dos Santos Junior (046.454.855-12); Murilo Alvares Vieira (101.334.947-48); Murilo Carrazedo Marques da Costa Filho (984.810.707-00); Murilo Furlan Mellio (315.790.678-08); Nadia Fernanda Fujikawa (323.657.008-37); Nadya Regina Galo (072.029.679-01); Natacha Stefanini Canesso

(876.357.809-30); Nathalia Luiza Alves Silva (053.234.681-57); Nathalia de Oliveira Fonseca (164.547.367-84); Natiele Silva Lamera (317.463.248-05); Neiva Terezinha da Rosa (031.908.149-45); Nelissa Garcia Balarim (317.769.688-83); Nicole Martinelli Brum (083.212.929-17); Nicololy da Cruz Brito (080.010.275-46); Nieremberg Jose Pereira de Lyra Ramos (052.524.974-51); Nikolas Franklin Silva Santos (041.948.085-41); Noyalle do Nascimento Pereira (061.907.883-94); Nubia Seyffert (000.834.780-86); Osailton da Silva Vieira (059.243.744-24); Osmir Fabiano Lopes de Macedo (004.919.545-06); Otavio Augusto Mariano Menegueta (202.543.988-12); Pablo Messias Ventura do Rosario (165.402.327-21); Pablo Mingoti (090.260.179-28); Pablo Pereira Ribeiro (004.193.392-30); Paloma Virgens Santiago (074.779.695-57); Pamela Santiago Leitao (006.397.642-07); Paschoal Molinari Neto (292.958.235-91); Patricia Costa Reis Brito (017.720.757-44); Paula Cassiane Duarte Feijo (041.428.839-41); Paula Christiane Ferreira Vargas (046.470.135-02); Paula Maria Sampaio dos Santos Terra (110.537.267-75); Paula Neves Macedo (060.136.655-75); Paulo Cesar Franca Sales (152.423.327-78); Paulo Henrique Novaes Souza (076.439.635-84); Paulo Jose Oliveira de Souza (064.174.845-05); Paulo Junio Camara Ribeiro (048.901.503-40); Paulo Thiago Galvao Mascarenhas (018.894.061-80); Paulo da Costa Pereira Neto (063.389.059-66); Paulo de Tarso Ferreira dos Santos (078.385.289-41); Pedro Araujo Chaves Junior (992.944.941-87); Pedro Augusto Silva do Amaral (177.336.327-14); Pedro Cortez Fetter Lopes (157.898.907-84); Pedro Genaro Alves Filho (016.761.450-95); Pedro Henrique Martins Favieri Ribeiro (153.498.137-30); Pedro Henrique Monteiro da Silva (096.912.414-71); Pedro Henrique Rodrigues Basilio (100.443.346-80); Pedro Henrique Toscano Bezerra (112.750.287-56); Pedro Henrique Wilfride de Lima Boussiengui (052.370.384-84); Pedro Henrique de Souza Rodrigues (051.405.145-08); Pedro Jorge de Abreu Figueredo (050.003.553-93); Pedro Mitzcun Coutinho (052.897.144-13); Pedro Moreira Grisolia (160.765.567-57); Pedro Paulo Rodrigues Teixeira Filho (055.415.127-86); Pedro Phillip Moreira de Farias (044.172.233-43); Pedro Voronoff (109.070.647-28); Pedro de Salles Palhano Ferreira Chagas (126.880.727-30); Pietro Antonio Paiva da Silva (011.075.022-50); Publio Silveira de Galvao (829.099.032-49); Radaine Dayan Acciole Gomes de Figueiredo (844.726.265-00); Rafael Abdul Khalek de Alcantara (016.235.692-73); Rafael Antonio Dangu (044.787.059-92); Rafael Bays Weiler (033.462.090-24); Rafael Bezerra Sousa (054.033.893-18); Rafael Cavaignac Ribeiro Borges (051.977.661-58); Rafael Cesario da Silva (087.951.147-85); Rafael Couto de Oliveira (145.239.597-73); Rafael Fernandes de Carvalho (055.414.341-06); Rafael Figueredo Guimaraes (087.428.924-65); Rafael Finger Sansone (024.840.390-77); Rafael Flora Ramos (080.522.766-08); Rafael Freixo Gratao (063.733.276-80); Rafael Klebson dos Santos Melo (100.519.404-18); Rafael Mendes Moreira (323.832.988-08); Rafael Rosa Gouveia (447.461.558-10); Rafael Santos de Oliveira (040.464.543-77); Rafael Soares Pessoa (029.103.092-07); Rafael Souza Andrade (052.025.805-33); Rafael Teixeira da Silva (006.275.811-02); Rafael Torres Sobreira (052.581.997-54); Rafael de Sousa Castro (066.560.523-47); Rafael dos Santos Silvestre (052.756.967-44); Raffaella de Castro Cunha (126.797.857-03); Raicia Maria Bispo de Jesus (822.027.705-00); Railana Almeida dos Santos (064.162.385-27); Raissa Sayumy Katakhi Fonseca (901.406.482-91); Raiza Dias de Freitas (050.846.805-17); Raquel Dalarme Viale (005.578.432-19); Raquel Monteiro Nobre Machado (101.558.357-18); Raquel Pereira Freitas da Silva (013.440.154-92); Raquel da Silva Barbosa Rangel (109.188.147-23); Raul Santos Alves (057.367.085-40); Rayane Cavalcanti da Fonseca (097.607.604-79); Rayla dos Santos Oliveira Dias (121.730.927-66); Rayssa Mariana Silva Santana (103.112.364-48); Rebecca Mansur de Castro Silva (139.969.627-03); Reginaldo Okuno (220.620.778-82); Renan Lopes da Silva (600.414.273-51); Renata Alves Correa (120.466.197-90); Renata Artimos de Oliveira Vianna (074.315.297-24); Renato Assuncao Dias (002.439.791-18); Rennan Araujo Soares Costa (035.048.143-14); Rhogeris Lisboa Gomes (091.590.276-14); Rian Souza Melo (038.737.932-02); Ricardo Nascimento de Souza (116.657.297-83); Ricardo Vignoto Fernandes (374.706.338-12); Richard Gadyberto Almeida da Silva (359.584.482-34); Richard Menezes Campos (019.545.252-65); Rita de Cassia Broker (029.635.609-31); Roberta Santos Tunes (791.831.405-06); Roberto Barbosa dos Santos Junior (043.546.325-00); Roberto Carlos Dalongaro (952.910.320-49); Roberto Carlos Mendes Guimaraes (818.827.855-68); Roberto Goncalves Pacheco (059.213.057-66); Roberto Rangel de Moraes Cunha (139.783.757-88); Roderico de Carvalho Rocha Neto (044.365.653-35); Rodolfo Antonio Silva (127.925.376-20); Rodrigo Alves Azevedo (052.844.297-02); Rodrigo Augusto Alves de Figueiredo

(948.259.552-15); Rodrigo Cavalcanti de Macedo (026.639.904-50); Rodrigo Francisco Gomes Nascimento (038.104.085-22); Rodrigo Giacomo Moroni de Souza (969.761.442-34); Rodrigo Junqueira Fernandes Rodrigues (027.260.013-00); Rodrigo Leal Alves (716.308.725-04); Rodrigo Lima de Paula (092.271.857-12); Rodrigo Machado da Silva (005.089.290-83); Rodrigo Mariano do Nascimento Silva (132.246.577-07); Rodrigo Paulo da Cunha Araujo (130.420.677-77); Rodrigo Roucourt Cezario (433.957.318-39); Rodrigo Silva Nogueira (036.953.376-30); Rodrigo Veiga da Rosa (088.183.699-03); Rodrigo Xavier dos Santos (057.103.929-44); Rodrigo da Rocha Lima (096.887.097-00); Rodrigo de Macedo Mello (067.842.436-50); Rogerio Ferreira Campos (375.758.008-75); Rogerio Marques de Abreu Junior (134.418.227-57); Romulo de Oliveira Nunes (078.900.044-00); Ronald Sodre Martins (125.449.037-08); Ronaldo Santos Santana (019.156.862-70); Roney Lira de Sales Santos (037.920.573-44); Roniel Santos Pandini (034.234.615-60); Rosimeire Araujo dos Santos (050.115.575-96); Rubens Alexandre Peixoto Paz (043.583.862-88); Rubens de Franca Teixeira (072.191.597-30); Sabrina Kerkhoff (079.894.199-55); Samanta Queiroz dos Santos (062.580.275-63); Samantha Paula Damada Ramos (217.078.648-10); Samille Brito Dias (066.884.345-47); Samuel Deiana (082.112.367-02); Samuel Vieira de Oliveira (117.046.457-27); Sara Cristina Santos (084.833.466-30); Sarah Fernandes Lino de Azevedo (066.938.136-58); Sarah Tamara Correa Hilgemberg (076.447.269-00); Sayuri de Oliveira Oyama (041.838.639-02); Sergio Ricardo Ferrazoli (067.835.178-37); Sidney Almeida Lima (026.611.645-02); Silas Marcos da Gloria Pereira (033.850.051-08); Simone Maria Rossato Ferreira (023.977.077-30); Sirlene Ribeiro Goes (022.601.755-97); Sonia Regina Guerra Fernandes (001.172.517-63); Stanis David Lacowicz (066.348.919-90); Stephanie Menezes Rocha (023.654.685-60); Suelen Cristina Uber (047.458.429-10); Suelen Falcao Martins (444.217.372-91); Tadeu Rueda de Almeida (147.761.647-01); Taimara Pereira Brito do Couto (148.959.317-90); Taina de Souza Coimbra (158.818.487-05); Tainara da Silva Costa (610.958.983-70); Tais de Menezes Cardoso (047.393.401-94); Talita Marini Brandelli (020.610.730-77); Tamiris Espinola da Silva (019.985.681-80); Tassia Cardoso do Amaral (057.661.635-41); Tatiana Carence Martins (338.486.918-41); Tatiana Ferreira da Costa e Silva (104.479.617-05); Thaina Karen Ribeiro Bento (047.888.765-58); Thais Farias da Costa (141.110.437-47); Thais Louzada Coutinho (126.578.747-62); Thaise Alves Bezerra (071.771.854-96); Thaise Marques Alves Paim (044.933.925-41); Thales Quintao Chagas (028.908.782-10); Thalia Oliveira da Silva (036.425.462-93); Thamires de Lourenzo de Avelar e Silva (177.239.007-08); Thatyla Luana Beck Farago (950.545.882-72); Thaylla Nunez Amin Dick (136.740.857-12); Thiago Carvalho Barros (760.457.492-00); Thiago Ferreira Paulo (051.774.664-69); Thiago Oliveira da Silva (025.223.741-25); Thiago da Costa Dias (430.612.508-40); Thiago de Souza Claudino (979.172.730-91); Thomas Pereira Valente (007.750.860-29); Thomaz Jose da Silva Neto (055.556.355-32); Tiago Alves Nunes (042.295.423-30); Tiago Estrella de Azevedo Gouvea (057.527.857-90); Tiago Machado e Silva (098.003.599-66); Tiago Miranda Marques (040.305.642-08); Tiago Piperno Bonetti (058.452.079-40); Tiago Pires Abud (136.844.887-98); Tiago Pires Nepomuceno (070.908.756-01); Tielle da Silva Alexandre (129.277.957-89); Tito Francisco Ianda (844.992.060-49); Tomas Herculano Cornelio Cardoso (409.143.848-21); Tulio Servio Jose da Silva (089.220.256-46); Uelton de Oliveira Junior (057.804.807-88); Uisleandro Costa dos Santos (017.545.315-20); Uliana Esteves de Jesus (835.118.145-53); Ulisses Oliveira Costa (053.923.963-13); Valmoures Felipe Dias Falcao (130.317.817-67); Valquiria Maria de Carvalho Aguiar (194.639.928-04); Valter Teixeira dos Santos Filho (053.481.517-00); Vanessa Soares de Oliveira (977.602.422-04); Vergilio Torezan Silingardi Del Claro (100.030.476-01); Vicente Borges Leal Neto (553.402.373-20); Vicente Matheus dos Santos Gomes (858.223.725-11); Victor Baamonde Gomes Domingos (014.798.241-35); Victor Bruno Alexandre Paoleschi (391.564.098-00); Victor Czarnobay (081.012.709-14); Victor Pereira Revoredo (153.865.457-10); Victor Rafael Breves Santos Ferreira (161.429.707-06); Victor Saccardi (334.595.988-75); Victor Solon de Brito de Souza (031.377.181-20); Victor de Araujo da Silva (147.639.447-46); Vinicius Cosmos Benvegna (835.036.410-68); Vinicius Lourenco Figueira (230.799.798-93); Vinicius Thiago da Silva (098.350.307-90); Vinicius de Medeiros Soares (096.229.984-70); Vinicius de Souza Cipriano (093.398.734-08); Vitor Dagne de Campos (148.071.627-80); Vitor Moraes (166.614.107-01); Vitor Pimenta Ribeiro (150.064.817-57); Vitor Rademaker Martins (042.968.637-46); Vitor Tessari Terra (033.869.160-07); Vitor de Alencastro Lacerda

(023.724.591-47); Vitoria Lorane Nascimento Silva (024.859.842-20); Vitoria Stephanie Bomfim Cardoso (862.938.055-18); Viviane Costa Soares (056.901.777-76); Viviane Patricia Romani (064.258.489-36); Wagner Rikenn Silva Faria Rocha (783.155.815-20); Walter Garcia Sa Barreto Filho (030.334.705-80); Welber Sergio Duarte (106.199.368-00); Wellerson Clayton Braga Lisboa Reis (163.048.547-06); Wellison Vieira Custer (098.853.119-47); Welton da Silva Bittencourt (059.829.037-01); Wesley Felisberto Vasques (121.360.647-03); Wilgner Monteiro da Silva (059.286.601-70); William Batista de Vasconcellos Ramello (341.229.018-12); William Luiz Korte de Azevedo (124.980.819-76); William Muniz Bezerra de Oliveira (990.460.913-68); William Silva Ribeiro (061.794.535-78); William Simao de Deus (083.269.019-89); Willian Abreu de Souza (085.037.874-58); Willian Baunier de Melo (093.002.156-80); Willian Talles Marcolino Dantas (078.343.824-97); Willingmax de Araujo Apolinario (079.407.664-57); Wyllyan Ribeiro de Alencar (008.650.162-32); Yago Augusto Boeing (093.334.469-40); Yago Beserra Marques (125.385.004-60); Yan Tenorio da Silva (067.489.231-31); Yan Vitor Deus Vieira (024.919.941-60); Yghor Alves da Conceicao de Barros (152.393.957-56); Ygor Jesse Ramos dos Santos (037.131.845-93); Yure Mota Costa (056.898.265-70); Yuri Nogushi Rodrigues Yamada (098.901.264-60); Yuri Tadeu de Souza Carvalho (132.010.296-45); Zequiel Carvalho dos Santos (017.082.162-51).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Serviço Federal de Processamento de Dados; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção daquele de interesse do Sr. Antônio José Muniz, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.457/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Pereira da Silva (440.174.993-68); Antônio José Muniz (004.466.023-53); Geraldo Paiva Pires (023.503.861-04); José Ciro Magalhães Gomes (051.633.743-20); Maria Sônia da Silva Pereira Brito (186.177.511-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação ao ato de concessão de pensão emitido em favor do Sr. Antônio José Muniz (004.466.023-53), reexamine a legitimidade do pagamento dos seus proventos, uma vez que as rubricas constantes da respectiva ficha financeira não correspondem ao valor total dos proventos de aposentadoria que serviu de base de cálculo para a pensão.

ACÓRDÃO Nº 2564/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão

emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção daquele de interesse do Sr. Luiz Henrique Alves Costa, em relação ao qual efetuo a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.482/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Alves Costa (329.683.027-87); Sidni Wayn Batista (801.022.477-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor do Sr. Luiz Henrique Alves Costa (329.683.027-87), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, considerando ser o referido interessado beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito do RGPS; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Sidni Wayn Batista (801.022.477-49) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2565/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.848/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Pereira Ponce Leones (386.873.721-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção daqueles de interesse das Sras. Valeria Maria Nogueira Regis e Maria Jose Vieira Leite Lima, em relação aos quais efetuo as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-004.930/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Jose Vieira Leite Lima (097.291.515-04); Nilton Luiz Martins de Andrade (412.801.137-15); Osmarina Elezi de Lima Dutra (725.188.209-49); Sirlei Teresinha Cruz Meira Martins (635.683.149-91); Valeria Maria Nogueira Regis (070.528.394-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor da Sra. Valeria Maria Nogueira Regis (070.528.394-15), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, considerando ser a referida interessada beneficiária de pensão por morte concedida no âmbito do RGPS; e

1.7.2. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor da Sra. Maria Jose Vieira Leite Lima (097.291.515-04), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019, considerando ser a referida interessada beneficiária de aposentadoria concedida no âmbito do regime público estadual.

ACÓRDÃO Nº 2567/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Waldemiro Leão de Freitas, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-022.596/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49); Lucinda Maria da Conceição Silva (080.964.018-07); Maria Gabrielly Ribeiro da Silva (613.946.013-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação ao ato em que figura como instituidor o ex-servidor Waldemiro Leão de Freitas (128.658.501-53), realize diligência a fim de que seja trazido aos autos o inteiro teor da decisão judicial que efetivamente determinou a implementação da rubrica judicial a título de complementação de proventos, analisando-se, ainda, a eficácia da referida decisão em relação aos planos de carreira supervenientes ao seu trânsito em julgado, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

ACÓRDÃO Nº 2568/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da Sra. Maria Eliveuda Ferreira Nepomuceno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-027.075/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Estacia Pereira Rodrigues (004.188.632-10); Erilania Lopes dos Santos (062.357.563-99); Jose Eduardo Rodrigues dos Santos (076.374.803-05); Leopoldina Ferreira da Silva (724.454.325-53); Maria Eliveuda Ferreira Nepomuceno (223.757.753-68); Maria Solange Castro Andrade (525.025.033-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor da Sra. Maria Eliveuda Ferreira Nepomuceno (223.757.753-68), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, considerando ser a referida interessada beneficiária de aposentadoria concedida no âmbito do regime público estadual; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Ana Estacia Pereira Rodrigues (004.188.632-10) e Erikania Lopes dos Santos (062.357.563-99) são pensionistas de ex-servidores do Ministério da Saúde, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas seriam elegíveis para inscrição ou permanência no programa previsto na Lei 14.601/2023, adotando-se as providências cabíveis, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 2569/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Melquiades Batista da Cruz, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-001.725/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Maria Pereira dos Santos (899.442.675-20); Arlenice Brito da Cruz (542.394.435-04); Arlete Aurea da Cruz Aleluia (175.667.545-72); Carla de Paula Oliveira Rosa (585.940.435-20); Jurani Silva dos Santos (612.567.655-20); Katia Regina da Silva Monteiro (518.935.415-68); Leda Maria Conceição Cortes (050.001.735-20); Maria Auxiliadora Santos Liberato (264.353.575-87); Maria Clara Martins da Cruz (027.335.385-35); Melquiades Batista da Cruz Freitas (027.325.695-50); Patricia da Silva Monteiro Cordeiro (521.874.465-49); Tania Regina da Silva Monteiro (335.914.905-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1.1. em relação ao ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Melquiades Batista da Cruz (006.785.465-68), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja anexada ao respectivo ato de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma do ex-militar, notadamente a que justifica a concessão de graduação/posto diverso do ocupado na ativa;

1.7.1.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que os dependentes dos Srs. Melquiades Batista da Cruz (006.785.465-68) e Everaldo de Jesus (005.771.112-72) são pensionistas militares junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se os interessados atendem aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis; e

1.7.2. ao órgão jurisdicionado, para que, em relação ao ato em que figura como instituidor o Sr. Jurandir Cesario dos Santos (041.739.965-00), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente à graduação de Segundo-Sargento, nos termos do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, encaminhando ao Tribunal a respectiva documentação comprobatória.

ACÓRDÃO Nº 2570/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Danilo Fontoura Dealtry e Miguel Tojal de Araújo, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-001.790/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aparecida Fatima da Silva (046.397.268-64); Aparecida Fatima da Silva (046.397.268-64); Benedita Tomaz da Silva (988.947.148-53); Carla Ponte (047.925.517-22); Daisy Dealtry (049.750.558-48); Doris Dealtry Gomes da Silva (112.888.648-09); Katia Cristina dos Santos Lima (018.166.157-81); Maria Helena Tojal de Araujo (600.740.437-49); Silvia Regina da Silva Ruiz (133.282.648-25); Sonia de Jesus Lima Rocha (468.772.907-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação aos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Danilo Fontoura Dealtry (155.047.198-87) e Miguel Tojal de Araújo (060.638.377-87), realize diligência a fim de que seja analisada a possível violação do art. 29 da Lei 3.765/1960 pelos respectivos beneficiários das pensões militares;

1.7.2. ao órgão jurisdicionado, para que, em relação ao ato em que figura como instituidor o Sr. Antônio João da Silva (117.643.418-72), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto de Primeiro-Tenente, nos termos do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, encaminhando ao Tribunal a respectiva documentação comprobatória.

ACÓRDÃO Nº 2571/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Dorival Pavani, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.798/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Zuleide de Arruda e Silva (759.261.561-49); Doroteia Pavani (363.296.060-72); Fabiola Cristina Silva Fernandes (759.261.481-20); Gila Teresinha Beltrami de Souza de Medeiros (454.148.900-72); Helia Mariza Rodrigues Martins (324.218.506-49); Iolanda Pavani da Rosa (594.887.940-20); Maria Delci Santana Martins (957.385.090-72); Neiva Henriette Pontes Rodrigues (373.416.696-91); Neiva Henriette Pontes Rodrigues (373.416.696-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação ao ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Dorival Pavani (023.233.110-34), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja anexada ao respectivo ato de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma do ex-militar, notadamente a que justifica a concessão de graduação/posto diverso do ocupado na ativa;

1.7.2. ao órgão jurisdicionado, para que, em relação ao ato em que figura como instituidor o Sr. José Carlos Fernandes (068.281.161-00), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar

para a base de cálculo do soldo referente ao posto de Major, nos termos do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, encaminhando ao Tribunal a respectiva documentação comprobatória.

ACÓRDÃO Nº 2572/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.824/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deijaci de Nazare da Silva Conceicao (108.266.882-68); Delba dos Santos Carvalho (167.385.862-72); Delba dos Santos Carvalho (167.385.862-72); Delfina Silva da Conceicao (072.369.722-15); Jacimara da Conceicao Martins (603.757.872-91); Jacimara da Conceicao Martins (603.757.872-91); Jacirema Pereira da Conceicao (455.856.282-91); Jacirema Pereira da Conceicao (455.856.282-91); Jacirene Pereira da Conceicao (335.775.522-04); Jacirene Pereira da Conceicao (335.775.522-04); Naline Silva Mourao (822.648.802-87); Rosangela de Souza Veras (048.416.382-53); Selenia Azevedo Montenegro (274.769.442-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que os dependentes do Sr. Vítor Pacífico da Conceição (002.684.882-15) são pensionistas militares junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se os interessados atendem aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2573/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.788/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Mara Pereira Salgado (126.741.108-21); Marcia Aparecida Pereira (087.679.938-18); Silvia Maria Pereira (103.182.648-38).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Durval do Rosario, em relação ao qual determino a realização de diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.109/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Goncalves do Rosario (006.502.107-00); Ana Luiza do Rosario Paravidino (071.697.787-77); Flavia Eugenia Baptista de Souza (078.623.687-62); Luciana Goncalves do Rosario (004.167.657-26); Marita Santos do Rosario (613.627.277-68); Mathilde Ferreira Di Palma (094.982.857-21); Severina Maria da Costa Ribeiro (147.748.105-25); Silvia Andrade Justi (098.947.077-69).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação ao ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Durval do Rosário (075.969.527-04), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja anexada ao respectivo ato de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma do ex-militar, notadamente a que justifica a concessão de graduação/posto diverso do ocupado na ativa.

ACÓRDÃO Nº 2575/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Aloysio Rezende de Mendonça, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.214/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aglae Machado da Silva (688.092.047-00); Ana Cecilia Maia de Mendonca (070.641.497-70); Ana Claudia Maia de Mendonca Lima Ribeiro (943.186.547-53); Ana Cristina Maia de Mendonca (019.160.577-80); Ana de Cassia e Silva (386.216.816-68); Ecir de Souza Braga Ribeiro (896.983.397-87); Erlieti Araujo Marques (027.395.226-90); Juracy Porchera da Silva (480.789.217-72); Lucas Salgado Rezende de Mendonca (132.136.247-13); Mara Eliane Guimaraes Queiroz (963.330.817-87); Orly Machado (048.643.696-90); Vanessa Lovisi Ribeiro (122.469.617-42).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. em relação ao ato em que figura como instituidor o ex-militar Aloysio Rezende de Mendonça (004.602.730-00), seja realizada diligência a fim de que seja reanalisada, especificamente, a possível violação do art. 29 da Lei 3.765/1960 por parte de cada uma das beneficiárias da referida pensão militar; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Ecir de Souza Braga Ribeiro (896.983.397-87) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2576/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Edite Tiago Alves:

1. Processo TC-020.584/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edite Tiago Alves (097.125.857-00); Herika Siqueira Menezes Passos (105.711.927-00); Lídia Carvalho Santos da Costa (256.512.931-91); Margareth Costa dos Anjos Santos (404.325.487-34); Maria Elizabeth Costa Porto (016.120.027-30); Maria de Fátima dos Anjos Costa Velez (007.002.037-02); Michelle Siqueira Menezes (072.335.197-06); Terezinha Lúcia Fontanha Cavalcante de Oliveira (380.102.246-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1.1. adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias para assegurar que seja feita a glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em um dos benefícios previdenciários recebidos pela sra. Edite Tiago Alves, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, o resultado das medidas adotadas em cumprimento ao subitem anterior;

1.7.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social que a sra. Edite Tiago Alves recebe pensão militar instituída pelo sr. Augusto César Geoffroy;

1.7.3. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que a sra. Lídia Carvalho Santos da Costa, incluída no Cadastro Único para Benefício Social, é pensionista do militar falecido Édson Carlos Cavalcante da Costa.

ACÓRDÃO Nº 2577/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aquele de interesse das sras. Nancy Fernandes de Carvalho, Sônia Lúcia de Castro Carvalho e Suely Fernandes de Carvalho:

1. Processo TC-020.588/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Célia Maria Machado Espada Lima (308.245.327-91); Lísia Pires de Mattos Sant'Anna Moreira (519.922.137-04); Nancy Fernandes de Carvalho (743.980.597-68); Silvana Ferreira Telles (033.891.307-64); Sônia Lúcia de Castro Carvalho (156.970.101-68); Suely Fernandes de Carvalho (077.476.647-61); Vera Lúcia dos Santos de Arruda (435.739.407-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1.1. adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias para assegurar que seja feita a glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em um dos benefícios previdenciários recebidos pela sra. Sônia Lúcia de Castro Carvalho, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, o resultado das medidas adotadas em cumprimento ao subitem anterior;

1.7.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social que a sra. Sônia Lúcia de Castro Carvalho recebe pensão militar instituída pelo sr. Diniz de Souza Carvalho;

1.7.3. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que a sra. Nancy Fernandes de Carvalho, incluída no Cadastro Único para Programas Sociais, recebe pensão instituída pelo ex-militar Diniz de Souza Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2578/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-020.655/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleunice Silva Caico (963.033.527-15); Maria de Lourdes Santana da Silva (603.995.387-04); Maria do Carmo Vidal (829.721.256-49); Neusa Macedo Soares (133.291.457-81); Thelma Souza de Marco (035.503.261-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a dependente do Sr. Edson Rosa Caico (063.918.857-53) é pensionista militar junto ao Comando da Aeronáutica, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2579/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Dieter Edmundo Frederico Prall, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.678/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Pereira de Oliveira (039.932.291-42); Arabelle Prall Andrade (138.368.928-80); Divina Apolinaria de Oliveira (184.357.691-00); Erika Prall (047.700.288-90); Gabriela Cristiana das Chagas Campos de Oliveira (884.278.541-53); Lorena Lopes Brandao de Oliveira (326.369.378-62); Rafaela das Chagas Campos de Oliveira (010.824.841-05); Sheyla Luiz da Costa (253.217.069-72); Tania Costa Martins da Rocha (072.368.257-78); Vitoria Regia Carvalho de Oliveira (722.709.851-68); Zilah Silva de Oliveira (407.672.567-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda ao destaque do ato em que figura como instituidor o ex-militar Dieter Edmundo Frederico Prall (163.711.518-00), a fim de que seja analisada a possível acumulação da pensão militar com outros dois benefícios previdenciários oriundos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pela beneficiária Erika Prall (047.700.288-90), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2580/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir

relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Míriam Beduschi Ribeiro e Valéria Wetter Floriani e Alba Valéria Gomes Manso:

1. Processo TC-020.770/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Valéria Gomes Manso (642.904.254-53); Célia Marcelina Cristaldo da Silva (200.156.401-59); Gisele de Oliveira Machado (010.666.747-52); Janaína Miranda Machado Crespo (079.396.337-08); Míriam Beduschi Ribeiro (003.789.849-34); Patrícia de Oliveira Machado (002.539.497-50); Rivalda Hilário Moreira (738.206.798-04); Roberta Miranda Machado Siqueira (068.777.357-14); Rossana Hilário Ribeiro (602.064.118-04); Valéria Wetter Floriani (290.190.440-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que convoque a sra. Míriam Beduschi Ribeiro para demonstrar que seus proventos de aposentadoria, recebidos do Estado de Santa Catarina, estão sendo objeto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de negativa de registro à presente concessão;

1.7.2. informar ao Estado de Santa Catarina que a sra. Míriam Beduschi Ribeiro acumula proventos de pensão militar paga pela União com proventos de aposentadoria, pagos pelo ente estadual;

1.7.3. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que a sra. Janaína Miranda Machado Crespo, incluída no Cadastro Único para Programas Sociais, percebe pensão militar instituída pelo sr. José Walter Machado da Silva;

1.7.4. determinar à AudPessoal que examine a legalidade da concessão de 41% a título de adicional por tempo de serviço ao militar João Cordeiro Manso, o que se refletiu na pensão instituída em favor da sra. Alba Valéria Gomes Manso.

ACÓRDÃO Nº 2581/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.788/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia da Costa Limeira (882.852.510-04); Eunice Ribeiro Moura Tavares (410.676.576-49); Fernanda Cristina do Nascimento Limeira (284.732.398-81); Lucia Cristina Kirnos (672.033.457-34); Milena Bodziak Centelha Bustamante (162.355.958-83); Monica Castro da Silva Marques (672.033.107-87); Monica Castro da Silva Marques (672.033.107-87); Renata Pereira Tavares (057.825.647-92); Ruth Ferreira Bustamante (133.572.338-27); Veronica Rogick Bueno (626.446.027-34); Veronica Rogick Bueno (626.446.027-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato representado pelo formulário e-

Pessoal 64258/2023, pç. 6, de interesse das sras. Cristina Nóbrega Campos, Olga Nóbrega de Lima, Sandra Maria de Araújo Nóbrega e Sônia Maria Nóbrega da Motta:

1. Processo TC-020.807/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aídee Cornélio Lessa (015.678.067-40); Cristina Nóbrega Campos (793.833.867-20); Magali de Souza Cornelio Mosa (697.756.807-00); Márcia Elizabeth Tavares dos Santos (724.954.307-59); Margareth Rose Tavares dos Santos (026.442.277-55); Maria da Paz Carreiro Roxo (026.189.777-26); Maria das Graças Tavares dos Santos (643.529.947-15); Maria do Socorro Araújo Nóbrega (052.024.297-11); Mariluce Tavares dos Santos Gonçalves (036.495.757-36); Marinete de Sousa Cornélio dos Santos (905.818.067-00); Marlene Colurciello Guimarães (879.215.297-04); Marly Cornélio Vieira (879.213.917-53); Marly Santos dos Reis (042.596.186-95); Olga Nóbrega de Lima (602.148.804-00); Olga Nóbrega de Lima (602.148.804-00); Sandra Maria de Araújo Nóbrega (547.969.897-49); Sônia Maria Nóbrega da Motta (687.696.287-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a legalidade das acumulações de benefícios previdenciários por parte da sra. Maria das Graças Tavares dos Santos (filha do militar Miguel Pedro dos Santos), que recebe, além de pensão militar, pensão por morte e aposentadoria pagas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

1.7.2. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.2.1. convoque, no prazo de quinze dias, as sras. Maria das Graças Tavares dos Santos, Sandra Maria de Araújo Nóbrega e Sônia Maria Nóbrega da Motta para optar pelo benefício previdenciário que será objeto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que ambas recebem benefício previdenciário pago pelo RGPS;

1.7.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, as providências adotadas;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 2583/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-021.324/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Cruz (685.558.144-72); Aline Farias da Silva (106.734.134-03); Angela Cristina Alves de Almeida (009.654.244-64); Catarina Pereira da Silva (265.060.174-49); Eronita Bezerra da Silva (193.757.784-87); Maria Helena Pimentel de Souza (890.271.914-68); Maria Jose Lyra de Lima (282.035.694-04); Maria da Vitoria dos Santos (797.070.334-87); Maria de Nazare Marinho da Silva (819.980.582-04); Maura Evangelista Dutra (523.802.033-34); Mirtes Moreira Melo Ferreira da Cruz (075.779.024-03); Rebeca da Silva Rodrigues Soares (087.668.991-84); Rosane Huana Farias da Silva (070.976.864-80); Rozana Cristina Rosa e Silva (068.677.347-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Aline Farias da Silva (106.734.134-03), Rosane Huana Farias da Silva (070.976.864-80) e Maura

Evangelista Dutra (523.802.033-34) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2584/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.513/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisângela Farias Dias da Silva (673.228.670-68); Eloisa Margarida Roca de Brito (562.014.437-20); Helder Arruda de Brito (060.260.611-00); Janeti Staudt (759.613.260-04); Jonas Francisco Peres Farias (015.432.540-63); Valcileia Goncalves de Arruda Brito (006.415.681-85).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Edna Pinto Barbosa:

1. Processo TC-021.539/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice da Conceição Azeredo (385.866.737-49); Ângela Aparecida Silva Gomes (138.423.378-41); Consuelo da Conceição Azeredo (368.898.227-49); Edna Pinto Barbosa (945.430.118-72); Gisela Salgado Gurgel de Araújo (910.354.147-91); Ingrid Falcão Dal Sasso (526.143.440-87); Maria Cristina Stumpf Moller Falcão (028.321.828-28); Suely Falcão Almeida (596.440.448-00); Valeria Gurgel de Araújo Rezende (829.494.927-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

1.7.1.1. convoque, no prazo de quinze dias, a sra. Edna Pinto Barbosa para optar pelo benefício previdenciário que será objeto da glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que recebe benefício previdenciário pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 2586/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Joseanne Gomes da Silva e Josette Gomes da Silva:

1. Processo TC-021.553/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joseanne Gomes da Silva (670.158.757-72); Josette Gomes da Silva (611.642.247-00); Liege Cardoso de Freitas (944.934.057-91); Sidneia Andrade da Matta (590.457.607-20); Solange Elisabete Tenedini (576.607.190-68); Sonia Maria Jaques Alonso (384.211.357-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a legalidade da acumulação de benefícios por parte das sras. Joseanne Gomes da Silva e Josette Gomes da Silva, à luz do comando contido no art. 29 da Lei 3.765/1960.

ACÓRDÃO Nº 2587/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Sílvia Regina da Silva Veiga:

1. Processo TC-021.556/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo (941.807.256-49); Cantalicia Valentin Mina (018.344.039-01); Fernanda Beatriz Oliveira da Mata Brier (701.717.181-00); Iranete Pereira Sardinha da Mata (239.010.121-68); Marta Maria Carneiro Xavier (874.369.659-72); Natalia Cristina Carneiro Xavier (843.813.619-20); Shelbia Cristina Oliveira da Mata (540.111.911-91); Sílvia Regina da Silva Veiga (314.848.320-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

1.7.1.1. convoque a sra. Sílvia Regina da Silva Veiga para demonstrar, no prazo de quinze dias, que o benefício previdenciário (pensão por morte) que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social é objeto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, o resultado da apuração a que se refere o subitem anterior;

1.7.1.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 2588/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.568/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Andrade da Silva (924.755.150-15); Andrielli Santos Eira (149.465.357-56); Eni Maria Português Quevedo (483.699.000-97); Gislaíne Costa Gomes (018.352.379-24); Marina Nunes Martins (100.378.036-97); Murillo Santos Eira (044.344.910-40); Neide Regina Karnikowski de Oliveira (400.887.900-53); Rochele Fagundes dos Santos Eira (903.095.370-53); Vallentina Santos Eira (044.345.090-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.584/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cassie Caldas Chaves (716.975.861-04); Denise Barcelos (298.015.161-00); Glícia Helena Dela Savia da Fonseca (810.361.671-00); Iara Maria Barcelos (380.041.191-15); Ilse Beatriz Barcelos Strack (225.270.871-91); Isabel de Noronha Boechat Veo (416.309.041-04); Tamara Maria Menezes Cahet (720.958.141-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.951/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joelma Smith de Oliveira (213.973.348-78); Karla Sibebe Ferreira de Camargo (531.332.420-91); Maria Cristina Rodrigues de Campos (509.306.300-25); Maria Helena Ferreira Nott (723.546.070-91); Olivia Teresinha Viega Mena (228.230.180-34); Walkiria Wolff de Campos (439.494.950-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando os responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional do teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-001.404/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Gilberto Altmann (289.004.560-91); RS Concretos Ltda. (02.064.569/0001-46).

1.2. Entidades: Município de Imigrante - RS e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Rodrigo Arthur da Fonseca Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 24663/2012-0, que tem por objeto o instrumento descrito como “Identificação e Caracterização dos Fatores Associados ao Mecanismo Molecular da Infecção de Castanea Sativa por Phytophthora Cinnamomi e Caracterização dos Mecanismos de Defesa da Planta”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte (peças 69 a 72);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais constantes dos autos, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos “Formulário”, à peça 1, de 30/12/2016, e “Ciência tácita do Ofício nº 2638/2023/SEABE/COAFO/CGAR F/DASD”, à peça 46, p. 3-8), de 14/2/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a existência da prescrição e, em razão disso, arquivar o presente processo, informando ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o inteiro teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados ao processo:

1. Processo TC-003.343/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Arthur da Fonseca Costa (752.882.812-20).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-003.350/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Fernando Moro Rios (056.186.559-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao tomador de contas, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 45.

ACÓRDÃO Nº 2594/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.807/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nubia Costa Lima (382.647.902-59).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amajari - RR.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabio da Costa Maciel (2143/OAB-RR), representando Nubia Costa Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. promover o apostilamento do Acórdão 7.137/2024-1ª Câmara, sessão de 20/8/2024, Ata 30/2024, consignando a seguinte alteração:

No subitem 1.7.1.:

Onde se lê: “1.7.1. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que [...]”;

Leia-se: “determinar ao Ministério do Esporte que [...]”

ACÓRDÃO Nº 2595/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ubirajara Antônio Duarte Junior, dando-lhe quitação; em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.403/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ubirajara Antonio Duarte Junior (909.112.961-15).

1.2. Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Valdely de Sousa Ferreira (26017/OAB-GO), representando Ubirajara Antonio Duarte Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta

tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis:

1. Processo TC-017.262/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aida de Jesus Rezende (491.445.027-53); Jose Cesar Machado (446.590.677-34); Luiza Maria de Paula (723.085.247-15); Paulo Mauricio Oliveira Fleming (249.134.137-91); Yara Rodrigues da Silva Ribeiro (643.595.227-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

1. Processo TC-024.225/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sabino Siqueira da Costa (112.189.243-49); Sebastião Torres Madeira (053.595.113-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-024.701/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leo Eduardo Zonzini (265.966.428-52); Ong Pra Frente Brasil (06.018.530/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 10.924/2023, prolatado na sessão de 26/9/2023, a Primeira Câmara desta Corte julgou irregulares as contas do sr. Ananias Rodrigues de Souza Filho, da sra. Priscila

Sampaio de Brito e da empresa Drogaria RRX Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes multa individual;

Considerando que, antes de se adotar a citação via edital, tentou-se, sem êxito, citar a mencionada pessoa jurídica por meio dos Ofícios 41.347/2022-TCU/Seproc, de 13/9/2022, e 61.527/2023, de 12/1/2023 (peças 37, 43, 53, 54 e 60);

Considerando, ainda, que tanto a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 109-110) quanto a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 111-112) demonstraram que a responsável Drogaria RRX Ltda. encontrava-se definitivamente extinta - e não meramente com o CNPJ “baixado” - ao tempo em que promovida sua citação (vide peças 58, 105, 107 e 108), situação corroborada no site da Junta Comercial do Paraná (instrução de peça 109, p. 2);

Considerando que, a partir dos documentos constantes dos autos, portanto, verificou-se que a citação ficta da empresa Drogaria RRX Ltda., realizada pelo Edital 120/2023-TCU/Seproc, de 31/1/2023 (D.O.U de 10/2/2023), se consumou em data posterior à sua extinção (20/3/2017);

Considerando que o estabelecimento comercial Drogaria RRX Ltda., a partir de sua extinção em 20/3/2017, deixou de ser sujeito de direito, não mais titularizando direitos nem contraindo obrigações;

Considerando, pois, que a falta de pressuposto elementar (capacidade de ser parte) implica inexistência de todos os atos processuais praticados desde a inauguração destes autos;

Considerando que o entendimento acima encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.752/2022-1ª Câmara e 3.009/2024-1ª Câmara, entre outros; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Parquet no sentido de reconhecer o vício transrescisório a eivar a condenação estabelecida pelo Acórdão 10.924/2023-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “c”, do RITCU, em declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Drogaria RRX Ltda. (extinta), bem como dos atos processuais subsequentes, de acordo com os pareceres insertos às peças 111-113, nos seguintes termos:

1. Processo TC-025.522/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ananias Rodrigues de Souza Filho (235.113.389-72); Drogaria RRX Ltda. (11.481.618/0001-37); Priscila Sampaio de Brito (049.782.719-08).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterado o Acórdão 10.924/2023-1ª Câmara em relação ao sr. Ananias Rodrigues de Souza Filho e à sra. Priscila Sampaio de Brito;

1.7.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc - Scbex) para a adoção das providências a seu cargo; e

1.7.3. dar ciência aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca da presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 2600/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a extinção da empresa Farmácia Beng Ltda. no dia 8/6/2020, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ (peça 161);

Considerando que a condenação da Farmácia Beng Ltda., realizada por meio do Acórdão 74/2023-1ª Câmara (peça 89), se deu sem a observância da baixa da empresa e de sua liquidação voluntária, que ocorreu em data anterior à da sua condenação, qual seja, 8/6/2020;

Considerando que a citação da pessoa jurídica Farmácia Beng Ltda., que ocorreu pela via editalícia em 7/7/2023 (peça 125) após a sua liquidação em 8/6/2020;

Considerando, pois, que tal citação deve ser considerada nula, sendo nulos em relação à referida sociedade extinta todos os atos processuais consequentes da referida notificação relacionados àquela responsável, quais sejam, o julgamento das contas da pessoa jurídica e sua condenação em débito e multa;

Considerando as posições do titular da unidade técnica (peça 173) e a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica (peça 174);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

a) declarar, ex officio, a nulidade da citação da sociedade empresarial Farmácia Beng Ltda. (CNPJ 11.460.092/0001-09) (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes relacionados a esta responsável, incluindo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual;

b) tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 74/2023-1ª Câmara, apenas no que se refere à sociedade empresarial Farmácia Beng Ltda. (CNPJ 11.460.092/0001-09), mantendo-se inalterados o julgamento das contas e as condenações em débito (solidário) e multa ao Sr. Emmanuel Roque Pavesi Spricigo e à Sra. Naria Inez Martins Lopes Pavesi Spricigo; e

c) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos demais responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

1. Processo TC-025.533/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.681/2022-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Emmanuel Roque Pavesi Spricigo (007.199.499-80); Farmácia Beng Ltda (11.460.092/0001-09); Naria Inez Martins Lopes Pavesi Spricigo (009.083.019-95).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.058/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (16085/OAB-PE) e Romero Neves Silveira Souza Filho (26620/OAB-PE), representando Romero Neves Silveira Souza Filho; Hebron Costa Cruz de Oliveira (16085/OAB-PE) e Romero Neves Silveira Souza Filho (26620/OAB-PE), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira; Hebron Costa Cruz de Oliveira (16085/OAB-PE) e Romero Neves Silveira Souza Filho (26620/OAB-PE), representando Instituto Origami.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumprida a determinação do Ministro Relator, dirigida ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), por intermédio do despacho inserto à peça 90 dos autos;

1.7.2. determinar ao Fundo Nacional de Cultura que informe ao Tribunal de Contas da União, quando se efetivar o desbloqueio, em seu favor, dos recursos captados para a execução do Pronac 17-9108, no montante de R\$ 363.612,01, acrescido de eventuais rendimentos financeiros;

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Cultura.

ACÓRDÃO Nº 2602/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024 e nos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.727/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Jailson Rocha (061.364.944-34).

1.2. Órgão: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2603/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação de dívida ao responsável Washington Reis de Oliveira (CPF 013.118.467-94), ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 13.033/2023-1ª Câmara:

1. Processo TC-007.254/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jeannie Mayr Reis de Oliveira (244225/OAB-SP), representando .

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar estes autos ao TC 032.622/2016-3.

ACÓRDÃO Nº 2604/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos.

1. Processo TC-001.126/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delza Araujo dos Santos (153.682.974-91).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Economia, pasta incorporada pelo atual Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.134/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Almeida Guerzet (658.757.457-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.620/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Vieira (609.106.159-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2607/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.850/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edna Viana dos Santos (071.186.782-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.925/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Helena Gomes Susin (604.419.929-00); Felicia Maia Ribeiro (481.988.705-04); Judite de Abreu Pimenta (283.200.422-91); Regina Celia Sesti Yajima (054.155.228-75); Vera Lucia Sanches Ferreira (713.888.267-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.720/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Solange Butron da Silva (143.671.491-53).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pasta incorporada pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.138/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clara Cristina Oliveira de Sa Couto (619.107.087-04); Eduardo Armando Oliveira de Sa Couto (103.231.757-40); Eliete dos Santos (500.416.067-87); Lea Regina Nunes Beja (462.775.017-04); Nancir Cabral Rody (491.160.887-00); Rosangela Pereira da Silva (532.979.467-68); Tharcilla Messias da Silva (123.162.317-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Cabo, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.550/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marcela Barbosa de Oliveira (004.489.707-32); Marcela Barbosa de Oliveira (004.489.707-32); Marcia de Oliveira Martins (686.828.247-87); Marcia de Oliveira Martins (686.828.247-87); Marcio Campos de Oliveira (015.651.227-04); Maria Georgina de Oliveira (519.529.047-49); Maria Georgina de Oliveira (519.529.047-49); Mariza Campos Oliveira de Assuncao (796.399.767-68); Mariza Campos Oliveira de Assuncao (796.399.767-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.731/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Corina Costa Venancio Carlos (563.747.636-53); Eloah Lisboa Boechat (363.765.667-15); Fernanda Gomes Pereira Tonha (953.685.821-53); Isabelle Sousa Cardozo Cesar (034.345.291-01); Juliana Gomes Pereira (016.814.621-50); Liamar Pegorari Zoccoli (459.527.526-91); Maria Aparecida Pereira (876.013.461-53); Rachel Rodrigues Lisboa (547.146.137-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.762/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurizelia Freire da Silva (321.662.903-10); Auzenir Freire Botelho (320.762.403-06); Avany Freire de Almeida (323.174.923-91); Larissa Ribeiro Tabosa (603.343.873-61); Priscila Ribeiro Tabosa (603.343.883-33).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.968/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Moreira de Souza (101.991.707-54); Andrea Marcia Gabrig Pereira (010.347.647-48); Dalva Arantes Mendes Pereira (823.177.397-53); Luzinete Goncalves Pereira (609.327.917-00); Maria Ruth Santos Padilha (938.169.607-15); Maria das Gracas de Sa Dantas (054.460.717-19); Telma Moreira de Souza (077.270.007-95); Vilma Mattos dos Santos (547.842.807-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 98573/2018, 29421/2018, 120506/2019 e 35628/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2615/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.424/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maristela Dantas Vital (310.189.288-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

1. Processo TC-019.490/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lilian Marcia Chein Feres (885.458.226-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos

nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação à responsável.

1. Processo TC-023.056/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renilde Silva Bulhoes Barros (470.168.504-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema - AL.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 11) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.437/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Não há.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Victor Lopes de Melo (485857/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-001.114/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Santana da Silva (208.930.864-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Glauca Martins Torres.

1. Processo TC-004.598/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Glauca Martins Torres (673.588.533-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.188/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaime Silva de Oliveira (222.483.581-72); Luiz Pedro da Silva (190.529.014-49); Maria Helena da Silva Olinda (213.688.305-44); Maria do Socorro Camara da Silva (141.368.804-72); Talita Ferreira de Santana (171.844.104-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir parcialmente o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado por Ismênio Bezerra, Diretor de Governança, Planejamento e Inovação, para o cumprimento dos termos do Acórdão 1.039/2025 - TCU - 1ª Câmara, conforme discriminado a seguir:

a) subitens 1.7.1.1 (cessação de pagamentos) e 1.7.1.2 (comunicação ao interessado): prazo de 15 dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (2/04/2025), com nova data-limite em 17/4/2025;

b) subitens 1.7.2 (comprovação de ciência) e 1.7.3 (emissão de novo ato): prazo de 30 dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (2/4/2025), com nova data-limite em 2/5/2025; e

c) comunicar esta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-026.749/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Severino Sebastiao dos Santos (235.711.444-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.489/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Jose Ferreira do Nascimento (867.354.464-53); Sebastiana de Novaes Furtado (143.593.401-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.816/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Margarida Assuncao de Farias de Azevedo (422.464.407-00); Maria Luiza Domingos Costa da Silva (659.722.367-53); Sidney Natal Barbosa (804.267.867-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Eva Candida Pereira.

1. Processo TC-004.931/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Eva Candida Pereira (946.343.866-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais/ Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Liduyna Rosane Ferreira Leal, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 27% e não 28%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter

eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Liduyna Rosane Ferreira Leal, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.556/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Liduyna Rosane Ferreira Leal (071.342.927-54).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 27%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2627/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Marcia Cristina Silva Santos Alves, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 33% e não 34%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III

do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Marcia Cristina Silva Santos Alves, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.570/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marcia Cristina Silva Santos Alves (028.092.487-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 33%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2628/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Brenda Oliveira Cezar e Janete de Oliveira Cezar Tramontano, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 19% e não 20%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Brenda Oliveira Cezar e Janete de Oliveira Cezar Tramontano, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.600/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Brenda Oliveira Cezar (470.240.308-79); Janete de Oliveira Cezar Tramontano (093.773.917-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2629/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Maria Luiza dos Santos Vicente, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 27% e não 28%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Maria Luiza dos Santos Vicente, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.647/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Luiza dos Santos Vicente (661.841.507-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 27%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2630/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.713/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Teixeira de Souza (748.819.577-91); Antonia Martins Teodoro (804.410.767-34); Imaculada Conceicao de Oliveira Miranda (612.691.317-53); Tainan de Souza Barbosa (095.342.304-21); Valdelice Pereira de Oliveira (931.934.327-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.752/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Nunes Machado (018.551.887-75); Edvania de Souza Ramos (054.671.556-79); Elisabete Nunes Machado (018.551.857-50); Luciana Nunes Machado (047.722.037-10); Marlene da Cruz Soares (054.060.357-03); Marlene de Souza Ramos Ponciano (038.528.176-50); Marlene de Souza Ramos Ponciano (038.528.176-50); Regina Maria de Souza Ramos (058.388.226-94); Rosa Valmira Menezes de Macedo (387.127.257-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-001.774/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Lucia Seruffo de Almeida (733.409.877-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.795/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Berenize Margot Rios Rauber (375.042.740-20); Celina Correa Rodrigues (251.938.800-53); Maria Angelica da Silva Santos (647.340.050-87); Maria de Lourdes Belo Medeiros (931.194.960-49); Marlise Hickmann Alves (948.107.020-49); Sandra Aparecida Machado Barbat (259.295.770-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-001.808/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Mercia Albuquerque de Araujo (015.152.994-90); Rubenita Nazario de Araujo (008.905.224-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.822/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eloa Teixeira Lamas (334.101.781-04); Inez Luz de Alcantara (244.731.111-72); Katia Berriel Pereira (756.297.637-68); Lucia Cristina de Alcantara Azevedo (042.760.547-45); Magda Aparecida Cardoso Colsani (342.831.291-00); Neyde Avena da Cruz (031.290.491-69); Regina Helena de Almeida Magalhaes (091.746.117-71); Sandra Mara Magalhaes de Alcantara (051.883.487-56); Sylvia Regina Aguiar Dischinger (398.679.781-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de pensões militares instituídas por Geraldino Fiorillo (51473/2023 - Reversão), Ornilo Paulo da Silva (52963/2023 - Inicial), Antonio Pereira Junior (68555/2023 - Inicial), Severino Jovino de Mello (67280/2023 - Reversão) e Luiz Carlos da Silva (74898/2023 - Inicial), emitidos pelo Comando da Marinha e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas não constataram irregularidades nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, porém identificaram, nos contracheques relativos aos atos 51473/2023, 52963/2023, 68555/2023 e 74898/2023, cálculo de proventos em desacordo com o entendimento exarado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, em razão da constatação de irregularidade nos contracheques (inexistente no ato submetido a registro), é necessário determinar ao órgão de origem que proceda à devida correção da folha de pagamento, com fundamento no art. 7º, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em:

a) considerar legais os atos de pensões militares instituídas por Geraldino Fiorillo (51473/2023 - Reversão), Ornilo Paulo da Silva (52963/2023 - Inicial), Antonio Pereira Junior (68555/2023 - Inicial), Severino Jovino de Mello (67280/2023 - Reversão) e Luiz Carlos da Silva (74898/2023 - Inicial), concedendo-lhes registro;

b) determinar ao Comando da Marinha que, diante das inconsistências observadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 51473/2023, 52963/2023, 68555/2023 e 74898/2023, adote providências para ajustar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensões militares mencionados para a base de cálculo do soldo referente às graduações de 3º Sargento, 2º Sargento,

1º Sargento e Suboficial, respectivamente, conforme disposto no §2º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023.

1. Processo TC-002.957/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adjane Iablonski da Silva (012.341.437-71); Ana Paula do Nascimento Pereira Novaes (008.552.037-30); Iolanda Fiorillo (680.177.316-04); Isa Mello de Oliveira (021.611.577-95); Kamila Cunha Silva (109.900.006-80); Karoline Cunha Silva (084.778.836-96); Mari Luce Alves da Silva (610.011.047-49); Maria Jose Marinho Rodrigues (533.012.184-15); Maria Jose de Melo Mendonca (151.842.262-49); Maria Lucia da Cunha (574.940.616-49); Maria de Jesus Mello Coelho (247.274.582-68); Nilza Josepha de Mello Machado (247.280.712-00); Simone Iablonski da Silva (010.814.157-89); Sirlea Macario Silva (731.544.237-53); Sonia Cristina Gomes Pereira (960.147.847-72); Telma Iablonski (715.636.797-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais os atos de pensões militares instituídas por Luiz Jose Vieira (41409/2023 e 41607/2023 - Alteração), concedendo-lhes registro; e

b) considerar prejudicado, por perda objeto, o ato de pensão militar 3633/2023 (inicial).

1. Processo TC-023.477/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luiz Augusto Clemente Silva Vieira (142.723.147-85); Luiz Augusto Clemente Silva Vieira (142.723.147-85); Sandra Maria de Souza Vieira (994.078.927-00); Sandra Maria de Souza Vieira (994.078.927-00); Sonia Cristina Vieira Trillo (937.941.697-00); Sonia Cristina Vieira Trillo (937.941.697-00); Sonia Cristina Vieira Trillo (937.941.697-00); Suely de Souza Vieira (056.432.357-81); Suely de Souza Vieira (056.432.357-81); Suely de Souza Vieira (056.432.357-81).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Jussara Conde de Almeida, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram que o instituidor contribuiu para pensão militar com base na mesma graduação em que faleceu (Primeiro Sargento), conforme fundamento legal da pensão;

considerando, entretanto, que os proventos pensionais foram irregularmente calculados tomando como referência o posto de Segundo Tenente (peça 3, p. 2);

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter

eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Jussara Conde de Almeida, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.728/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Jussara Conde de Almeida (720.804.007-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto/graduação incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2639/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Nara Rubia Zardin, por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 249752/2013-1, firmado para realização de “Doutorado no Exterior “GDE” Saúde e Felicidade de Estudantes Universitários: seus estilos de vida e perspectivas”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o termo aditivo (peças 18 e 19) c/c RN- 029/2012 (peça 3), em 31/10/2016 e da data do ofício/ SEABE 139/2022, de 26/4/2022 (peça 48) com ciência tácita, conforme e-mail (peça 49), em 13/06/2022, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-000.741/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nara Rubia Zardin (245.599.890-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rafael Tarozo, por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 142744/2005-0.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a termo de aceitação - bolsas de doutorado no país (peça 3, p. 11 e peça 4, p. 4), em 30/9/2009 e da data de ciência tácita da notificação SETCE n.º 077/2018 (peça 6, p. 1), em 04/09/2018, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-000.744/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rafael Tarozo (032.539.159-99).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Roberto Sussumu Saegi, Rodrigo Lopes Regalo, Zélia Lopes dos Santos, Jennifer Coutinho Fabri, Letícia

Santos Barros e Renata Lopes dos Santos Barros, em razão de supostas irregularidades praticadas na concessão de operações de crédito habitacionais na Agência Arujá/SP.

Considerando que o Acórdão 966/2025 - 1ª Câmara, de 11/2/2025, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e lhes aplicou multa;

considerando o falecimento de Roberto Sussumu Saegi, em 30/10/2024, antes, portanto, da prolação do referido acórdão;

considerando que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa e que esta sanção possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU, no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005 e no art. 34 da Resolução-TCU 360/2023, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 966/2025 - 1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada a Roberto Sussumu Saegi;

b) notificar do acórdão condenatório o espólio ou os sucessores, caso já tenha ocorrido partilha de bens, de Roberto Sussumu Saegi para eventual interposição de recurso ou recolhimento da dívida.

1. Processo TC-006.919/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Sussumu Saegi - falecido (261.836.668-90).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vinicius Rafael Armando (OAB/SP 283974), representando Leticia Santos Barros, Zelia Lopes dos Santos, Jennifer Coutinho Fabri, Rodrigo Lopes Regalo e Renata Lopes dos Santos Barros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Maria Mendes Leite e Valdemar Araújo da Silva Filho, por não comprovar a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse (Siafi 792667), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Pindoretama/CE, para pavimentação de ruas.

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração da TCE foi a inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada;

considerando que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 38) constatou a execução de 75,85% das obras, indicando aproveitamento da parcela realizada e atendimento parcial dos objetivos do contrato;

considerando que não houve pagamento superior aos serviços executados e que foi devolvido o saldo residual, conforme consta da conciliação bancária (peça 49), comprovante de devolução (peça 50) e extratos bancários (peça 46/48);

considerando que os comprovantes de despesas e pagamentos demonstram nexo de causalidade entre a movimentação financeira e as obras parcialmente realizadas;

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU apresentam pareceres uniformes pelo arquivamento do processo;

considerando, no entanto, que há jurisprudência na linha de que a elisão do débito ou da responsabilidade no curso do procedimento de tomada de contas especial não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 3.979/2023 - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

considerando que o regular processamento da tomada de contas especial e o conseqüente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito ou da responsabilidade discutidos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de José Maria Mendes Leite e Valdemar Araújo da Silva Filho, dar-lhes quitação, e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-026.146/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Maria Mendes Leite (264.012.903-15); Valdemar Araujo da Silva Filho (533.542.733-72).

1.2. Unidade: Município de Pindoretama/CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação versando sobre irregularidades praticadas por Egon Leon Dadalt, gestor do então Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS).

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante da última parcela do recolhimento da dívida, e pela pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peças 206 e 208);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Egon Leon Dadalt (CPF 732.205.401- 63), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada na forma do subitem 9.1.3 do Acórdão/TCU 3213/2019 - 1ª Câmara, e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.848/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Egon Leon Dadalt (732.205.401-63); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (011.839.591-25); Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46.204/OAB-DF), Jane Lucia Medeiros de Oliveira (15.371-B/OAB-MS) e outros, representando o denunciante Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando o denunciante Pedro Alcantara Soares Morel; Willian Albuquerque de Andrade (16.653/OAB-MS) e Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS) e outros, representando o denunciante José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.581/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Helena Martins Franklin (399.947.677-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.592/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Lafayette de Andrade Bitu (368.489.644-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.605/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Liduina de Lima (024.555.378-97); Meire Moreira Nascimento (654.196.507-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.978/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Juarez James Oliveira da Trindade (144.603.604-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.487/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria do Ceu Canario Franca (211.001.365-68); Neiva Maria Rodrigues (995.991.129-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.847/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice Dias Araujo (296.508.951-91); Glici Ribeiro Pasqualini (973.009.938-34); Hilda Vingla Monteiro (422.634.099-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.851/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilma da Fonseca Alves (097.704.307-06); Jordiene de Oliveira Magalhaes (366.601.917-04); Maria Auxiliadora Avelino da Silva Souza (322.902.254-87); Marilene Pereira de Araujo Cunha (744.501.317-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.936/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos Bastos Cortez (015.822.110-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1538/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

4. Órgão/Entidade/ Fundação Nacional de Saúde.

Leia-se:

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1. Processo TC-013.918/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aurea Ribeiro Garcia (344.217.691-34); Beatriz Bello de Faria Figueiredo (003.235.221-22); Ivonete Reis de Araujo (230.225.666-20); Maria Eva Pereira de Oliveira (560.468.981-53); Maria Madalena Borges (279.336.791-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.600/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ely Bezerra da Rocha (002.125.701-96); Helena Iraci Flores de Paiva (289.803.950-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.758/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Menezes Teixeira Leher (513.212.117-91); Flavia Cristina Portao Costa (055.025.697-05); Giselda Melo Azevedo Silva (023.296.597-84); Gisele Melo Azevedo (000.715.477-11); Jacira de Mello Patrocínio Pereira (009.075.747-50); Jessica Alessandra Mota Portao (119.393.437-04); Nilcea Ramos dos Santos (695.830.994-49); Roberta Saldanha Alves (042.912.653-01).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.781/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Maria Campos de Carvalho (523.018.185-00); Aristotelina dos Santos Nascimento (629.653.285-72); Arivania Alves dos Santos (565.466.615-00); Dinalva Santana Barbosa (260.778.252-04); Edna Santana Barbosa (260.778.172-87); Elayne Emanuelle Ramos Xavier (078.512.977-45); Erika Ramos Xavier (110.007.687-59); Iris do Socorro Santana Barbosa (823.903.122-68); Maricelia Braga de Carvalho (612.668.685-34); Patricia Magalhaes de Carvalho (933.935.045-68); Railda Conceicao Alves Simoes de Carvalho (106.831.275-00); Selma Cristina Braga de Carvalho (823.042.037-87); Susana Carvalho de Queiroz (612.884.975-04); Tatiane do Socorro Santana Barbosa (655.010.982-53); Zenilda da Silva Carvalho (074.433.757-78).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.810/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Georgea Alves Peres (034.017.537-03); Hadaka Soak de Santana Reis Vieira Goncalves (803.948.094-91); Hadaka Soak de Santana Reis Vieira Goncalves (803.948.094-91); Iana Chariz de Santana Reis (313.321.704-63); Iana Chariz de Santana Reis (313.321.704-63); Irene de Oliveira Ramos (613.997.877-72); Lenilda Braga do Nascimento Camel (465.154.297-20); Lenira

Rodrigues do Nascimento (884.843.867-91); Lenira Rodrigues do Nascimento (884.843.867-91); Lucia Maria do Nascimento Palma (090.826.277-95); Lucia Maria do Nascimento Palma (090.826.277-95); Lucy Rosane Rodrigues do Nascimento (856.631.667-34); Lucy Rosane Rodrigues do Nascimento (856.631.667-34); Lus Fleming Santana Reis de Pessoa (516.499.854-87); Lus Fleming Santana Reis de Pessoa (516.499.854-87); Maria da Gloria Ramalho dos Santos (107.298.667-18); Maria das Gracas Modesto Moreira (212.472.344-87); Maria das Gracas Modesto Moreira (212.472.344-87); Rosangela Rodrigues do Nascimento (884.843.357-04); Rosangela Rodrigues do Nascimento (884.843.357-04); Rosario Charise Santana Reis (469.855.304-00); Selma Cristina Ramos Peres (867.572.457-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.827/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniela Maria de Oliveira Pires (220.169.438-90); Eliza Aria Felicio do Nascimento Dalessio (045.884.368-72); Eliza Aria Felicio do Nascimento Dalessio (045.884.368-72); Elvirene Ferreira de Araujo (650.763.116-72); Josiane dos Santos Martins (383.041.008-51); Maria Angela do Nascimento Ribeiro (759.326.958-20); Maria Angela do Nascimento Ribeiro (759.326.958-20); Maria Ester do Nascimento (648.324.308-15); Maria Ester do Nascimento (648.324.308-15); Maria Ester do Nascimento (648.324.308-15); Maria da Conceicao Aparecida Nascimento Marques (771.092.448-49); Maria das Gracas da Silva Martins (140.664.068-90).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.958/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clarissa Santos Silva (221.073.634-04); Claudia Goncalves Santos (023.381.507-40); Daniela Goncalves Santos Menezes (078.618.717-46); Delmi Muniz da Silva (060.982.137-71); Denise Muniz da Silva (795.898.807-97); Denize Marques Lima (506.001.255-72); Dilma da Silva de Carvalho (790.088.447-53); Edna Cristina Goncalves Santos (668.638.135-72); Gilvanete Pimentel Avila Ferro (431.060.567-20); Keila Ledo Lima (071.794.147-78); Leticia Santos Silva de Lima (455.893.804-72); Maria das Dores da Silva (002.188.367-08); Neida Ledo Lima (072.937.227-88); Neila Marcia Ledo Araujo de Lima (071.619.614-08); Nelcy Ribeiro Santos

(466.971.957-20); Therezinha Maria Barrocas Moreira (690.778.197-20); Valeria de Lima Machado (499.987.734-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.966/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida Arlene Belem (593.501.487-49); Juliana Campelo Lima Mororo (905.859.923-04); Marcia Cristianne Campelo Lima Mororo (766.822.003-82); Maria Helena Campelo Lima Mororo (001.381.513-00); Maria Rosemar Aguiar Rosas (582.729.092-00); Maria Terezinha Quida Burton (559.079.541-91); Maria de Jesus Neves de Araujo (749.435.883-87); Marislene Ferreira da Silva (610.484.623-82); Rosa Leonarda Burton Melgarejo (367.024.391-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Seproc à peça 175 destes autos, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 177), em:

a) expedir quitação a Ana Maria Veloso de Melo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a comprovação do pagamento da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 66/2024-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência deste acórdão a Ana Maria Veloso de Melo;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.495/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Maria Veloso de Melo (232.717.604-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Salman Asfora (OAB-PE 23.698) e Tiago Maggi de Sousa (OAB-PE 23.180), representando Ana Maria Veloso de Melo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Flávio André Pereira Moura, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o subitem 9.4 do Acórdão nº 14.121/2019-TCU-1ª Câmara (peça 3), com parcelamento autorizado pelo Relator à peça 13, conforme os respectivos comprovantes de recolhimento acostados aos autos e os pronunciamentos da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU às peças 31 a 33.

1. Processo TC-032.490/2023-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Flávio André Pereira Moura (397.397.833-68).

1.2. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (03.087.543/0001-86).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-004.575/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Fátima Ferreira de Andrade (635.116.811-20); Rosa Maria Torga (626.252.417-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.611/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Teixeira Trindade (337.099.126-87); João Carlos Ribeiro Veloso (432.852.796-72); José Carlos Fraga Campos (417.905.026-91); José Maria Ferreira (311.889.746-53); Paulo Sidney Ferreira (404.406.306-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva (peça 39), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 19/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.168/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Antônia Maria do Carmo Almeida (084.579.725-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo o parecer da unidade técnica (peça 14), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 1101/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-025.097/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Ferreira Santos (257.415.606-44).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-001.494/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jurema Pinto Martins Marques (104.238.667-61); Sara Martins Marques (168.920.667-55).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.728/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lina Rosa dos Santos (490.026.353-20); Maria do Socorro Martins de Oliveira Silva (825.038.853-49); Mônica Brasil Dolabella (783.214.337-15); Sandra Martins de Oliveira (353.181.803-10); Vanessa Maria Carvalho Bastos (275.578.473-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-001.753/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Janeide Pires Soares de Oliveira (070.680.854-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.759/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen de Oliveira Barbalho (082.088.637-85); Caroline Lopes Veridiano do Carmo (166.762.187-47); Flávia Faria (041.217.789-79); Laura Maria do Carmo (434.713.747-87); Liliane Monteiro Vasconcelos (778.134.803-68); Maísa do Nascimento Miranda (636.519.557-53); Mauren do Nascimento Miranda de Lima (636.520.137-00); Natália Carneiro Vasconcelos (041.407.563-30); Nathalia Lopes Veridiano do Carmo (166.762.417-22); Rosângela de Oliveira Barbalho (084.593.667-07); Simone de Oliveira Barbalho (097.062.357-79); Sônia do Carmo de Jesus Brasil (976.814.317-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,

e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.794/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maiara Goulart Farias Victorio (270.298.160-72); Mairam Goulart Farias de Oliveira (210.409.401-10); Maria Beatriz Silveira de Souza (598.452.870-34); Maria Solange Sousa Batista (522.868.000-49); Maristela Goulart Farias Tramontin (385.693.100-72); Patrícia Rosa Baptista (002.693.770-00); Suzana Idie de Moura Mattos (615.583.030-49); Zaída Priebe Carvalho (219.423.230-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4), com a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.803/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cláudia Regina Rodrigues (013.019.177-96; Fátima Regina Rodrigues (014.695.227-80); Sílvia Regina Rodrigues Palhares (014.695.197-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.819/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Hellen Cristina Paulino Silva (701.186.471-72); Iolanda Alves Morocini (909.957.161-53); Josinete Barbosa Pizetta (120.408.271-53); Maria Amazonina Pereira Rubim (334.119.991-87); Patrícia Cristina Aragão (537.091.441-91); Suiany Camila Batista Neri (001.474.831-23).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-001.832/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Kátia Regina de Souza (512.942.571-53); Vera Lúcia Krug (401.604.599-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque das beneficiárias do ato 75232/2021, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU

ACÓRDÃO Nº 2674/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.959/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ângela de Almeida Silva Lima (538.829.627-04); Bernardo Augusto Lopes Estrella (123.189.957-37); Daniel Augusto Lopes Estrella (123.189.967-09); Eliane Alpheis Estrella (710.087.489-00); Eunice dos Santos (810.992.907-91); Jânio Siqueira Bezerra (231.243.934-49); Lídia de Almeida Holanda Lima (105.631.147-97); Lívia de Almeida Holanda Lima (105.631.127-43); Lúcia Maria Rodrigues Veras (815.432.047-91); Maria Rita da Conceição (799.175.937-72); Rosana de Lima Sampaio (073.939.697-85); Rosilene de Lima Sampaio (092.744.017-28); Vera Dias Lopes Estrella (335.533.277-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista às inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 19706/2024 e 7637/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial e Contra Almirante, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2675/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-022.950/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Berenice Bittencourt de Albuquerque (365.553.200-87); Clarice Dutra de Oliveira (294.278.430-04); Elisete Helena Guimarães (384.265.280-15); Heloiza Helena Guimarães (293.749.790-04); Marlene Motta Martins (222.581.160-15); Marli Martins Pinto (236.990.000-87); Nélia do Nascimento Ferreira (464.152.460-20); Samantha Rachel Sohnsmeier Manna (706.546.460-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, referente à aplicação dos recursos federais repassados ao estado do Ceará no âmbito do convênio 672/2005 (Siafi 553660).

Considerando que, originalmente, a irregularidade ensejadora de tomada de contas especial foi o “superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como ‘execução das obras de construção do trecho 4, da estação de tratamento de água localizada no trecho 05 e parte da terraplanagem do trecho 3 do Canal da Integração das Bacias Castanhão’”;

Considerando que, em resposta às diligências realizadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional elaborou o parecer técnico 40/2024 e concluiu pela ausência de superfaturamento, tendo apontado, contudo, a existência de pagamento em desacordo com o plano de trabalho;

Considerando que, após a realização de novas diligências, não restou evidenciado que o remanejamento de verbas entre os itens da planilha orçamentária causou prejuízo ao erário;

Considerando os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas (MP/TCU) no sentido da insubsistência do débito apurado.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 770 a 773), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar esta tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-008.360/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63); VBA Consultoria Ltda. (73.697.229/0001-09).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad) relativa à aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio 15/2010 (registro Siafi 752236);

Considerando que o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito especificamente em relação à: (i) realização de despesas posteriormente ao fim da vigência do convênio; e à (ii) comprovação de despesas por meio de notas fiscais sem a identificação do convênio;

Considerando que o responsável apresentou alegações de defesa (peças 129 a 142), nas quais restou demonstrada a existência denexo causal entre os recursos do convênio 15/2010 e os veículos adquiridos, bem como a inexistência de dano ao erário;

Considerando que, apesar da ausência de dano, persistem as falhas referentes à realização de despesas posteriormente à vigência do convênio e à apresentação de notas fiscais sem a identificação do ajuste, conforme parecer do Ministério Público de Contas (peça 153).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 150 a 153), ACORDAM, por unanimidade, em acolher as alegações de defesa apresentadas nos autos e julgar regulares com ressalva as contas do responsável indicado no item 1.1 e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo.

1. Processo TC-042.618/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jardel da Silva Aderico (029.301.594-56).

1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Tenório Nunes Filho (OAB/AL 11.475), representando Jardel da Silva Aderico.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 16 de abril de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 77 de 24/04/2025, Seção 1, p. 243)